

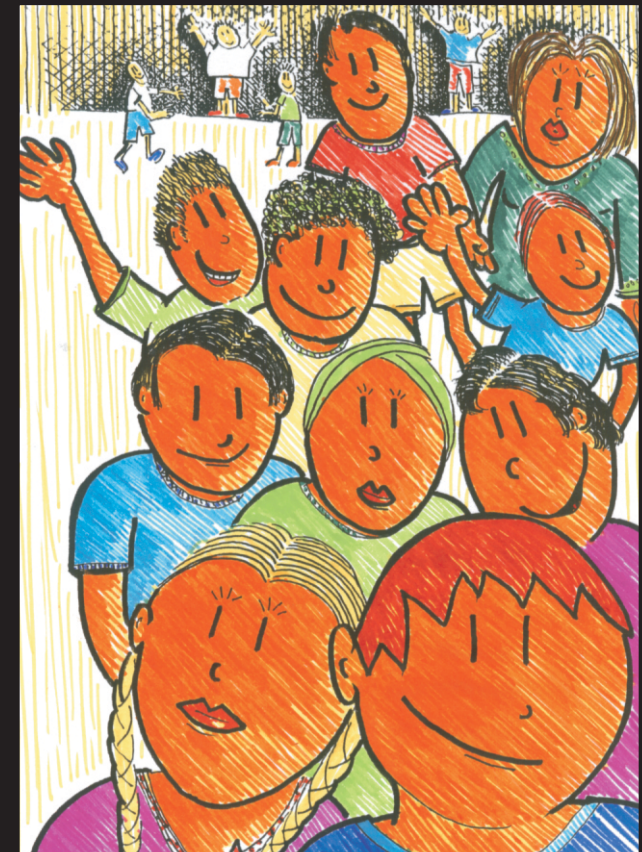


Secretaria Municipal de Educação

Cidade de São José dos Campos
Prefeitura Municipal



COMPENDIUM



LEGISLAÇÃO E NORMAS EDUCACIONAIS 2000 - 2003
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEGISLAÇÃO E NORMAS EDUCACIONAIS
2000 - 2003
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMPENDIUM

LEGISLAÇÃO E NORMAS EDUCACIONAIS

2000 - 2003

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMPENDIUM
01

COMPENDIUM - Revista do Conselho Municipal de Educação
de São José dos Campos - 01-2004, n.º 01 - outubro de 2004

COMPENDIUM, v.1, n.1 (outubro - 2004) - SJCampos,
Conselho Municipal de Educação, 2004

Coordenação, digitação e revisão: José Vicente de Miranda

Capa: Cláudio Márcio Ferreira dos Santos

R. Prof. Felício Savastano, 240 - Vila Industrial - CEP 12220-270
Telefone: (12) 3901-2225
e-mail: cme@sjc.sp.gov.br

Prefeito do Município de São José dos Campos

EMANUEL FERNANDES

Secretária Municipal de Educação

MARIA AMÉRICA DE ALMEIDA TEIXEIRA

*Conselho Municipal de Educação**

Presidente

JOSÉ AUGUSTO DIAS

Vice-Presidente

LOURDES APARECIDA DE ANGELIS PINTO

Conselheiros Titulares

AYDANO BARRETO CARLEIAL

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

JOSÉ AUGUSTO DIAS

JOZAIR RIBEIRO

LOURDES APARECIDA DE ANGELIS PINTO

LUIZ ROBERTO RIBEIRO FARIA

MARIA CRISTINA DO PRADO

MARIA HELENA DUTRA BITELLI BAEZA

WALKÍRIA NAZÁRIO BECKER

Conselheiros Suplentes

BENEDITO VAZ DA SILVA

ELENA WATANABE HIRAKUI

GLÍCIA MARIA PIRES FIGUEIRA

MARIA AURORA SÁ DOS SANTOS GOMES

MARIA LÚCIA BUSSOLA MATUMOTO

MARISA GARCIA PALMA

MARIZA IUNES CALIXTO

TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA

* Composição do Conselho Municipal de Educação para o período de julho-2003 a julho-2005.

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2003 - 2005**

JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente
LOURDES APARECIDA DE ANGELIS PINTO - Vice-Presidente

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Presidente: MARIA HELENA DUTRA BITELLI BAEZA
Vice-Presidente: MARIA LÚCIA BUSSOLA MATUMOTO
Conselheiros: MARIA AURORA SÁ DOS SANTOS GOMES
MARIA CRISTINA DO PRADO
MARISA GARCIA PALMA
TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

Presidente: LUIZ ROBERTO RIBEIRO FARIA
Vice-Presidente: GLÍCIA MARIA PIRES FIGUEIRA
Conselheiros: BENEDITO VAZ DA SILVA
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
JOZAIR RIBEIRO
MARIZA IUNES CALIXTO
WALKÍRIA NAZÁRIO BECKER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, NORMAS E PLANEJAMENTO

Presidente: AYDANO BARRETO CARLEIAL
Vice-Presidente: ELENA WATANABE HIRAKUI
Conselheiros: GLÍCIA MARIA PIRES FIGUEIRA
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
LOURDES APARECIDA DE ANGELIS PINTO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMPENDIUM

Palavras da Secretária 11
Apresentação 13
Composição do CME: 2000 a 2005 15

Legislação Municipal

Lei nº 5.393/99, de 18/06/99 - Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências 19
Lei nº 6.103/02 ,de 03/06/02 - Cria o Sistema Municipal de Educação e dá outras providências 20
Decreto nº 11.389/04, de 11/03/04 - Altera a redação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação - CME 27

Normas do Conselho Municipal de Educação

Deliberações

<u>DELIBERAÇÃO CME Nº 01/02</u> – Estabelece, em caráter transitório, a aplicação, pela Secretaria Municipal de Educação, da legislação estadual para as escolas municipais de ensino fundamental 41
<u>DELIBERAÇÃO CME Nº 02/02</u> – Dispõe sobre delegação de competências à Secretaria Municipal de Educação (SME) de São José dos Campos.....	43
<u>DELIBERAÇÃO CME Nº 03/02</u> - Estabelece diretrizes para a implementação, no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos, do Curso de Educação de Jovens e Adultos, de nível fundamental 47
<u>DELIBERAÇÃO CME Nº 01/03</u> – Institui nas escolas de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos o regime de progressão continuada 53
<u>DELIBERAÇÃO CME N.º 02/03</u> - Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na educação infantil e no ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino 59
<u>DELIBERAÇÃO CME N.º 03/03</u> - Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos 70

Indicações

<u>INDICAÇÃO CME N° 01/00</u> – Criação do Sistema Municipal de Ensino.....	80
<u>INDICAÇÃO CME N° 01/02</u> – Diretrizes para o Plano Municipal de Educação	87
<u>INDICAÇÃO CME N° 02/02</u> – Dispõe sobre autorização de funcionamento de escolas e cursos de ensino fundamental, no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos (Anexada à Deliberação CME N.º 02/02).....	45
<u>INDICAÇÃO CME N.º 03/02</u> – Estabelece, em caráter transitório, a aplicação, pela Secretaria Municipal de Educação, da legislação estadual para as escolas municipais de ensino fundamental (Anexada à Deliberação CME N.º 01/02)	41
<u>INDICAÇÃO CME N.º 04/02</u> – Educação de Jovens e Adultos correspondente ao Ensino Fundamental na rede escolar municipal (Anexada à Deliberação CME N.º 03/02)	48
<u>INDICAÇÃO CME N.º 01/03</u> – Institui o regime de progressão continuada nas escolas municipais de ensino fundamental (Anexada à Deliberação CME N.º 01/03)	55
<u>INDICAÇÃO CME N.º 02/03</u> - Normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na educação infantil e no ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino (Anexada à Deliberação CME N.º 02/03)	63
<u>INDICAÇÃO CME N.º 03/03</u> - Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos (Anexada à Deliberação CME N.º 03/03)	78

Pareceres

<u>PARECER CME N° 01/00</u> – Proposta de formação do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos	92
<u>PARECER CME N° 02/00</u> – Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos	95
<u>PARECER CME N° 01/02</u> – Consulta sobre evasão escolar e dispensa da prática de Educação Física	96
<u>PARECER CME N° 02/02</u> – Consulta sobre autorização de escolas que atenderam as exigências do Decreto Municipal n° 9444/98	101

<u>PARECER CME N° 03/02</u> - Consulta sobre inclusão dos projetos relacionados na grade curricular das escolas municipais de ensino fundamental	103
<u>PARECER CME N.º 04/02</u> – Consulta sobre alunos faltosos na EJA	108
<u>PARECER CME N.º 01/03</u> - Proposta de Educação para o Trânsito	112

Anexos da Deliberação CME n.º 03/03

Anexo 01 - Ficha de Identificação da Instituição de Educação Infantil	116
Anexo 02 - Relação do Corpo Docente e Técnico-Administrativo	117
Anexo 03 - Previsão de Matrícula com Demonstrativo da Organização de Grupos.....	118

Palavras da Secretária

Tem sido fundamental a contribuição do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos à Secretaria de Educação e às unidades escolares da Rede de Ensino Municipal, sobretudo após a vigência da Lei nº 6.103/02 de 3.6.2002, que criou o nosso Sistema Municipal de Ensino autônomo. Esta publicação é prova incontestante desse trabalho, feito com competência e seriedade.

Agradeço, por isso, aos Conselheiros, atuais e anteriores, pelo que realizaram e estou segura de que manterão idêntica disposição ante o que resta ainda por fazer.

Meu especial respeito ao professor José Augusto Dias, por sua generosa colaboração.

Maria América de Almeida Teixeira
Secretária Municipal de Educação

Apresentação

A criação do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos, pela Lei Municipal N.º 6103, de 03 de junho de 2002, abriu novos rumos para a educação municipal, atribuindo às autoridades e à população a responsabilidade de cuidar mais de perto de suas escolas. É uma responsabilidade, mas é também um desafio e uma oportunidade de crescimento e de melhoria de qualidade da educação. Integram o Sistema Municipal de Ensino todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental mantidos pelo Município, bem como as instituições particulares de educação infantil. Na eventualidade de o Município criar escolas de ensino médio, também estas deverão integrar o Sistema Municipal de Ensino.

Como órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino, o Conselho Municipal de Educação (CME) tem produzido uma série de documentos – pareceres, indicações e deliberações – que estabelecem normas, esclarecem dúvidas e fornecem orientação para o regular funcionamento da rede escolar integrante do Sistema Municipal de Ensino.

A fim de tornar mais fácil aos interessados o acesso a esses documentos, decidiu-se reuni-los nesta publicação – COMPENDIUM -, a exemplo do que fazem os conselhos de educação de modo geral. Os profissionais de educação e demais interessados encontrarão aqui as normas e as orientações que podem ser úteis no tratamento dos problemas do dia-a-dia das escolas.

Os documentos constantes desta publicação são fruto do notável trabalho dos senhores conselheiros, que têm desempenhado suas atribuições com muita dedicação e competência. Devemos ao Prof. José Vicente de Miranda, Secretário do CME, o primoroso trabalho de compilação e organização do material a ser impresso. Esta publicação tornou-se possível graças ao inestimável apoio da Senhora Secretária da Educação, Prof^a Maria América de Almeida Teixeira, que tem proporcionado ao CME plenas condições para um trabalho autônomo e produtivo. A todos, nossos agradecimentos.

José Augusto Dias
Presidente do CME

COMPOSIÇÃO DO CME: 2000 a 2005

Nome		Mandato	Decreto nº
ANA MARIA DA COSTA SOUSA	(T)	18-6-2002 a 23-8-2002	10.647/02
ANTONIA CARACUEL ROIM CORSATO VAROTTO	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
APARECIDA VILAS BOAS GALDINO	(T)	19-6-2001 a 25-4-2002	10.264/01
AYDANO BARRETO CARLEIAL	(T)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
BENEDITO VAZ DA SILVA	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(S)	26-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA BARBARESCO	(T)	7-8-2001 a 9-4-2002	10.264/01
CLEYDE PIÃO FERRAZ	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
DIMAS CURSINO DE ANDRADE	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
DIÓGENES DE ANDRADE NÉRI	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
EDEUSA MEDINA MARTINS	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
ELENA WATANABE HIRAKUI	(S)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
ELIANA F. PIEDADE TURQUETTO	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
ELIANA SAMPAIO FERREIRA	(T)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
ELIAS RAHAL NETO	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
EULÁLIA BONAMINI LIMA	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
GLÍCIA MARIA PIRES FIGUEIRA	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(S)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	(T)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
JOSÉ AUGUSTO DIAS	(T)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
JOZAIR RIBEIRO	(T)	8-10-2002 a 18-6-2003	10.742/02
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
LOURDES APARECIDA DE ANGELIS PINTO	(T)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
LUIZ FERNANDO C. GOMIDE	(S)	7-8-2001 a 9-4-2002	10.264/01
LUIZ ROBERTO RIBEIRO FARIA	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(T)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
MARIA AURORA SÁ S. GOMES	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(S)	16-10-2001 a 18-6-2003	10.348/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
MARIA CRISTINA DO PRADO	(T)	8-10-2002 a 18-6-2003	10.753/02
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
MARIA EIDE BUENO DE OLIVEIRA	(T)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
MARIA HELENA D. BITELLI BAEZA	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(T)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03

Obs.: (T) Titular e (S) Suplente

C O M P E N D I U M

Nome		Mandato	Decreto nº
MARIA LÚCIA BUSSOLA MATUMOTO	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
MARISA GARCIA PALMA	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
	(S)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
MARIZA IUNES CALIXTO	(S)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
MARLY BARBOSA MOK	(S)	3-7-2001 a 1º-8-2001	10.264/01
MICHI TERUYA	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
NORIVAL MIRANDA GALLO	(S)	16-5-2000 a 31-12-2000	9.913/00
TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA	(S)	18-6-2002 a 18-6-2003	10.647/02
	(S)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03
WALKÍRIA NAZÁRIO BECKER	(S)	19-6-2001 a 18-6-2003	10.264/01
	(T)	1º-7-2003 a 30-6-2005	11.065/03

Obs.: (T) Titular e (S) Suplente

Legislação Municipal

LEI N.º 5393/99, de 18 de junho de 1999

Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo, deliberativo, de coordenação e de fiscalização do Sistema de Ensino do Município de São José dos Campos.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I – fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino;
- II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV – exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- V – exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;
- VI – assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII – aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VIII – propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no Município;
- IX – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
- X – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, tais como merenda e transporte escolar;
- XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino básico (infantil, fundamental e médio) e superior;
- XII – elaborar o seu Regimento Interno que será submetido à aprovação do Prefeito Municipal que o implementará por Decreto;
- XIII – coordenar e fiscalizar o Sistema de Ensino do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 9 (nove) conselheiros e 8 (oito) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, dentre representantes dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, tanto em instituições públicas quanto privadas, e re-

presentantes da comunidade.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único – Na primeira nomeação o mandato dos Conselheiros terá seu termo em 31 de dezembro do ano 2000.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre os seus membros, por maioria simples de votos, em escrutínio secreto, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 6º - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerado, mas considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de junho de 1999.

Emanuel Fernandes – Prefeito Municipal
Sidnei Gonçalves Paes – Consultor Legislativo

Publicada no Boletim do Município nº 1334, em 18-6-99, página 1.

LEI Nº 6103/02, de 3 de junho de 2002.

Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos e estabelecidas as normas gerais para sua adequada implantação.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Ensino, ora criado, definirá as responsabilidades do Município na área educacional, com autonomia, articulando-se em regime de colaboração com os Sistemas de Ensino Nacional e Estadual.

Art. 2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – gratuidade em estabelecimentos mantidos pelo município;

VI – valorização dos profissionais de ensino, nos termos da legislação vigente;

VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII – garantia de padrão de qualidade;

IX – valorização da experiência extra-escolar;

X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e ensino fundamental, este último, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – oferecer atendimento educacional especializado gratuito ao educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – oferecer educação escolar para jovens e adultos, com características e nas modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

IV – atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI – manter programas de formação continuada dos docentes e de outros profissionais integrantes da rede municipal de ensino;

VII – garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

VIII – implantar e manter um sistema de informações educacionais atualizado, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

IX – elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal, garantida a participação dos segmentos envolvidos.

Art. 4º - O Plano Municipal de Educação deverá conduzir à:

I – formação da cidadania;

II – erradicação do analfabetismo;

III – universalização do atendimento escolar;

IV – melhoria da qualidade do ensino;

V – formação para o trabalho;

VI – promoção humanística, científica e tecnológica;

VII – valorização dos profissionais da educação.

Art. 5º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV – assegurar em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais;

V – garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, criando formas alternativas de acesso, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 2º desta lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a sociedade;

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV – o desenvolvimento integral de personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) aos estabelecimentos de ensino e aos docentes respectivamente.

Art. 8º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino compõe-se de:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Educação;

III – instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 10 – São competências da Secretaria Municipal de Educação:

I – elaborar e executar o Plano Municipal de Educação, de conformidade com as normas legais e as diretrizes do Conselho Municipal de Educação;

II – estabelecer formas de acompanhamento, supervisão e avaliação do processo educacional, buscando a melhoria da qualidade de ensino;

III – promover ações de capacitação do quadro técnico-pedagógico;

IV – apoiar e orientar as unidades escolares no desenvolvimento de suas atividades;

V – desenvolver estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares, à supervisão e orientação pedagógica, aos recursos didáticos e aos materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;

VI – estabelecer diretrizes e normas organizacionais referentes ao Calendário Escolar, aos sistemas de matrícula e de avaliação escolar, ao processo de atribuição

de aulas e ao plano de carreira do magistério;

VII – planejar a execução das ações relacionadas à aquisição, distribuição, manutenção e uso de equipamentos, mobiliário, material pedagógico e material de consumo das unidades escolares;

VIII – prestar serviços de administração orçamentária e financeira, de suprimentos, controle patrimonial, transporte, zeladoria e almoxarifado;

IX – definir a metodologia a ser aplicada no desenvolvimento do sistema de planejamento, orientando, coordenando e consolidando em nível global o diagnóstico de necessidades de expansão da rede física de escolas;

X – coordenar a elaboração da proposta orçamentária da área de Ensino, indicando as áreas e projetos prioritários, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

XI – controlar os recursos financeiros provenientes de transferências estaduais e federais, acompanhando suas aplicações, receitas e a liberação de recursos conforme programação planejada.

Art. 11 – São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;

II – colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV – exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V – exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional;

VI – assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do município;

VII – propor convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII – propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município, observada a legislação pertinente;

IX – propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando;

XI – pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII – opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII – elaborar e alterar seu regimento;

XIV – autorizar e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos municipais de educação infantil e de ensino fundamental regular, supletivo e especial, bem como os estabelecimentos particulares de educação infantil, exercendo também as seguintes atribuições:

a) aprovar regimentos e planos de curso, bem como as eventuais alterações dos mesmos;

b) convalidar estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimentos de ensino;

c) regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades e lacunas curriculares;

d) reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;

e) analisar e decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar;

f) autorizar experiências pedagógicas.

Parágrafo único – As atribuições mencionadas no inciso XIV poderão ser delegadas, no todo ou em parte, à Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos.

Art. 12 – São competências das instituições de ensino municipais:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13 – O planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer a critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 – O Conselho de Escola, a ser implantado em cada estabelecimento de ensino municipal, tem as seguintes atribuições:

I – discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida para o Sistema Municipal de Ensino e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II – definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Escolar;

IV – avaliar o desenvolvimento da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V – decidir quanto à organização e funcionamento da escola no tocante ao atendimento à demanda escolar e demais aspectos, de acordo com as orientações fixadas para o Sistema Municipal de Ensino e tendo em vista a qualidade do ensino, visando:

a) fixar os períodos e turnos de funcionamento da unidade, a distribuição de classes por turno e a utilização dos espaços físicos;

b) decidir sobre a cessão do prédio escolar, inclusive para as atividades extracurriculares, estabelecendo normas para uso e preservação das instalações;

VI – analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade e desenvolvidos na escola, de acordo com as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

VIII – propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa de que tiver conhecimento;

IX – discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

X – decidir sobre procedimentos relativos à integração com as instituições auxiliares da escola e com as demais secretarias municipais;

XI – definir as prioridades da escola, no tocante à aplicação das verbas;

XII – atuar como última instância, no âmbito escolar, nas questões disciplinares que envolverem o corpo discente;

XIII – elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas e legislação pertinentes;

XIV – apreciar os relatórios da escola, analisando seu desempenho face às diretrizes e metas definidas.

Art. 15 – A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos artigos 22 a 38 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16 – Na captação e aplicação de recursos públicos destinados à educação

serão observados todos os dispositivos legais pertinentes, especialmente a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 14, a Lei Federal nº 9394/96(LDB), a Lei Federal nº 9424/96, a Lei Orgânica do Município, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações pertinentes.

Art. 17 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 – O Município dará prioridade às ações que visem à universalização e ao aprimoramento da qualidade do ensino.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 3 de junho de 2002.

Emanuel Fernandes – Prefeito Municipal

Luciano Gomes – Consultor Legislativo

Eduardo Pedrosa Cury – Secretário de Governo

Maria América de Almeida Teixeira – Secretária de Educação

Iwao Kikko – Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello – Divisão de Formalização e Atos

Publicada no Boletim do Município nº 1510, em 14/6/2002, páginas 1/2.

Decreto Nº 11.389/04, de 11 de março de 2004

Altera a redação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – CME.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso IX do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

Considerando o que dispõe o inciso XII do artigo 2º da Lei nº 5393, de 18 de junho de 1999,

Considerando os termos do Ofício nº 03/CME/2004 e

Considerando o que consta do Memorando nº 083/SME/2004,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a nova redação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, constante do Anexo Único, incluso.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 10.018, de 21 de agosto de 2000. Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 11 de março de 2004.

Emanuel Fernandes

Prefeito Municipal

Luciano Gomes

Consultor Legislativo

Maria América de Almeida Teixeira

Secretária de Educação

José Adélcio de Araújo Ribeiro

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

William de Souza Freitas

Resp./ Divisão de Formalização e Atos

ANEXO ÚNICO

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO**

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Educação (CME), órgão normativo, deliberativo, consultivo, de coordenação e de fiscalização do Sistema de Ensino do Município de São José dos Campos, criado pela Lei Municipal n.º 5393/99, 18 de junho de 1999, reger-se-á pelas disposições contidas neste Regimento.

Artigo 2º - Além das competências que lhe são conferidas pelo Artigo 2º da referida Lei e das demais atribuições que decorram da natureza de suas atividades, cabe ao Conselho:

I – elaborar o calendário de suas sessões;

II – autorizar e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos municipais de educação infantil e de ensino fundamental – regular, supletivo e especial, bem como os estabelecimentos particulares de educação infantil;

III – em relação aos estabelecimentos mencionados no inciso anterior:

- a) aprovar regimentos e planos de curso, bem como as eventuais alterações dos mesmos;
- b) convalidar estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimentos de ensino;
- c) regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades e lacunas curriculares;
- d) reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;
- e) decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar;
- f) autorizar experiências pedagógicas.

IV – aprovar o plano de serviços da Secretaria Geral do Conselho, suas alterações e os respectivos regulamentos, bem como a consecução de serviços técnicos a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato especial, com ou sem vinculação empregatícia;

V – conceder e prorrogar licenças de Conselheiros até 2 (dois) meses, por motivos de saúde ou relevantes e licenças-maternidade e pronunciar-se sobre pedidos de licença por prazos superiores, para decisão do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – As atribuições mencionadas nos incisos II e III deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, à Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CONSELHO

Artigo 3º - Constituem órgãos do Conselho:

- I – o Conselho Pleno;
- II – a Presidência;
- III – a Secretaria Geral;
- IV – as Câmaras e Comissões.

Artigo 4º - O Conselho Pleno, órgão deliberativo, será constituído por todos os membros do CME.

Parágrafo Único - Os Suplentes de Conselheiros deverão participar dos trabalhos das Câmaras, Comissão e Conselho Pleno, com direito a voz.

Artigo 5º - O Conselho Pleno terá as seguintes atribuições:

- I - analisar anualmente o relatório das atividades do Conselho;
- II - analisar e decidir sobre:
 - a) pedidos de justificação de ausências dos Conselheiros;
 - b) licenças-maternidade;
 - c) demais casos de afastamentos até o limite de dois meses;
- III - analisar e decidir sobre a necessidade de se convidarem elementos

de reconhecido saber e experiência ou Conselheiros Honorários para integrar Comissões Especiais ou para assessorar os trabalhos das Câmaras e Comissões;

IV - apreciar e decidir sobre matérias que lhe forem submetidas pelas Câmaras, pelas Comissões ou pela Presidência.

§ 1º - O Conselho Pleno poderá deliberar sobre matéria abrangida nas atribuições gerais do órgão, independentemente de terem sido encaminhadas pelas Câmaras e Comissões que o compõem.

§ 2º - As decisões do Conselho Pleno serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros Titulares.

Artigo 6º - Cabe à Presidência, exercida pelo Presidente e, em seus impedimentos pelo Vice-Presidente, superintender todas as atividades do Conselho.

Artigo 7º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares, por maioria simples de votos, em escrutínio secreto.

Artigo 8º - Compete ao Presidente, além de outras atribuições conferidas por Lei:

I – representar o Conselho;

II – cumprir e fazer cumprir o Regimento;

III – presidir as sessões plenárias;

IV – exercer, no Conselho Pleno, o direito de voto, inclusive o de qualidade, nos casos de empate;

V – convocar sessões extraordinárias;

VI – dar posse aos Conselheiros;

VII – constituir Câmaras e Comissões;

VIII – requerer informações e solicitar a colaboração de órgãos da administração estadual ou municipal, inclusive universidades e outras instituições educacionais;

IX – constituir grupos de trabalho para, em conjunto com o órgão municipal de finanças, elaborar a proposta orçamentária e os planos de aplicação dos recursos do Conselho;

X – autorizar as despesas e os adiantamentos, aprovados pelo Conselho Pleno;

XI – publicar anualmente o relatório das atividades do Conselho, previamente apreciado pelos Conselheiros;

XII – expedir ordens internas de serviços necessários ao funcionamento do Conselho;

XIII – distribuir os expedientes às Câmaras e Comissões;

XIV – fazer publicar na forma adequada as Deliberações do Conselho;

XV – pronunciar-se, ouvido o Conselho Pleno, sobre pedidos de justificção de ausência dos Conselheiros, bem como solicitar ao Prefeito a substituição daqueles que ultrapassarem os limites de falta;

XVI – praticar os atos determinados pela legislação vigente;

XVII - encaminhar ao Secretário Municipal de Educação as Deliberações do Conselho para homologação;

XVIII – comunicar ao Prefeito as deliberações do Conselho, bem como encaminhar-lhe aquelas que dependem de sua sanção ou de suas providências.

Artigo 9º - O Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos deste, pelo Conselheiro mais idoso presente à sessão.

Artigo 10 - A Secretaria Geral é o órgão diretamente subordinado à Presidência.

Artigo 11 - À Secretaria Geral compete organizar, coordenar, executar e controlar as atividades administrativas do Conselho.

Parágrafo Único - A Secretaria Geral compõe-se de um Secretário e dois auxiliares administrativos, designados especificamente para tal fim.

CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

Artigo 12 – A atividade do Conselho Municipal de Educação é considerada de relevante interesse público, sendo obrigatório o comparecimento dos Conselheiros às sessões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 13 – Será considerado extinto o mandato do Conselheiro, em caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justa causa ou sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento, mesmo justificado, à metade das sessões plenárias ou das Câmaras, realizadas no decurso de um ano.

Artigo 14 – O Conselheiro será substituído por Conselheiro Suplente, em seus impedimentos temporários ou em caso de extinção do mandato, até a nova nomeação.

Artigo 15 – Compete aos Conselheiros, além das atividades previstas em lei:

I – estudar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;

II – apresentar propostas julgadas úteis ao desempenho do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS E COMISSÕES

Artigo 16 – O Conselho constitui-se de:

I - Câmara de Educação Infantil;

II - Câmara de Ensino Fundamental;

III – Comissão de Legislação, Normas e Planejamento.

Artigo 17 – As Câmaras e Comissão serão constituídas cada uma, no mínimo, por 3 (três) Conselheiros, indicados pelos pares.

Parágrafo Único – Um Conselheiro só poderá ocupar duas câmaras após todos os demais conselheiros já terem ocupado cargo em uma delas.

Artigo 18 – Por deliberação do Conselho, o Presidente poderá convidar elementos de reconhecido saber e experiência para integrar Comissões Especiais, ou para assessorar em seus trabalhos o Conselho ou as Câmaras, quando o assunto assim o exigir.

Artigo 19 – Cabe às Câmaras, em relação aos respectivos níveis de ensino ou à natureza da matéria:

I – apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação, que serão objeto de Deliberação do Conselho Pleno;

II – responder as consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

III – tomar iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas ao Conselho Pleno;

IV – elaborar projetos de normas, a serem aprovadas pelo Conselho Pleno, para a boa aplicação das leis do ensino;

V – organizar seus planos de trabalho e projeto relacionados com os relevantes problemas da educação.

Artigo 20 – O Conselho poderá delegar às Câmaras competência para deliberar sobre assuntos a respeito dos quais haja consenso.

Parágrafo único – A Câmara comunicará regularmente ao Conselho Pleno suas decisões sobre matéria delegada.

Artigo 21 – Em cada processo na Câmara ou Comissão será designado um relator, o qual redigirá seu parecer, que conterá:

I – relatório ou exposição da matéria;

II – conclusão.

Parágrafo Único – O parecer do relator será objeto de discussão e votação na Câmara ou Comissão e, uma vez aprovado, será encaminhado ao Conselho Pleno para decisão final, salvo nos casos indicados no Artigo 20.

Artigo 22 – Quando o processo envolver assunto de interesse de duas ou mais Câmaras, estas poderão realizar sessão conjunta para sua apreciação e votação.

Artigo 23 – A Comissão de Legislação, Normas e Planejamento tem como atribuições:

I – conhecer e manifestar-se sobre matéria de natureza jurídica;

II – elaborar, dentro da competência específica do Conselho, estudos necessários à atualização do Plano Municipal de Educação;

III – indicar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Estado, da União, do Município, ou de qualquer fonte, de modo a assegurar uma aplicação harmônica.

CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 24 – As manifestações do Conselho denominam-se Deliberação, Indicação ou Parecer.

§ 1º - A Deliberação, redigida em formato articulado, tem caráter normativo para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - A Indicação, redigida de forma discursiva, estabelece orientação sobre o assunto em pauta.

§ 3º - O Parecer terá a forma indicada no Artigo 21.

§ 4º - As deliberações, indicações e pareceres serão, respectivamente, numerados, com renovação anual.

Artigo 25 – As decisões do Conselho Pleno, das Câmaras e Comissão serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros titulares.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Artigo 26 – O Conselho realizará, mensalmente, sessões ordinárias do Conselho Pleno, das Câmaras e Comissão, e sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria, ou por solicitação do Prefeito ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 1º - A convocação para as sessões extraordinárias será levada ao conhecimento dos Conselheiros com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas só serão discutidos e votados os assuntos que determinaram sua convocação.

§ 2º - Segundo o fim a que se destinem, as sessões ordinárias ou extraordinárias poderão assumir o caráter de especiais ou solenes, públicas ou secretas, podendo tornarem-se sessões públicas em secretas por decisão do plenário.

§ 3º - A sessão ordinária ou extraordinária, de caráter secreto, terá sua ata, após lavrada por um Conselheiro designado secretário ad hoc e aprovada na mesma sessão, arquivada em envelope lacrado, datado e rubricado pelos Conselheiros presentes.

Artigo 27 – As sessões serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros em exercício, exceto as solenes, que independem de quórum.

Artigo 28 – As sessões ordinárias e as extraordinárias terão duração de 3(três) horas.

§ 1º - A sessão poderá ser prorrogada, por decisão do Plenário.

§ 2º - A sessão poderá ser suspensa por prazo certo, ou encerrada antes da

hora regimental, no caso de se esgotar a pauta dos trabalhos, faltar o número legal ou ocorrer algo que, a juízo do Presidente, assim o exija.

Artigo 29 – As sessões serão presididas pelo Presidente do Conselho, que dirigirá os trabalhos, concederá a palavra aos Conselheiros, intervirá nos debates, sempre que conveniente, velará pela ordem no recinto e resolverá as questões de ordem, podendo delegar a decisão ao Plenário.

Parágrafo único – Para discutir qualquer proposição, o Presidente passará a direção dos trabalhos a seu substituto legal e não reassumirá até a deliberação final sobre a matéria que se propôs discutir.

Artigo 30 – À hora regimental, verificada a presença dos Conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Caso não haja número legal, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos e, se persistir a falta de quórum, determinará a anotação dos nomes dos Conselheiros presentes e encerrará os trabalhos.

Artigo 31 – Durante as sessões, só poderão falar os Conselheiros e as pessoas convidadas a tomar parte da sessão, devendo o Presidente advertir ou solicitar a retirada de qualquer circunstância que a perturbe.

Artigo 32 – Ao fazer uso da palavra, o Conselheiro não poderá desviar-se do assunto em debate, falar sobre matéria vencida, ignorar as advertências do Presidente ou ultrapassar o prazo regimental a que tem direito.

Artigo 33 – É facultado ao Conselheiro com a palavra conceder ou não apartes que lhe forem solicitados.

§ 1º - O aparte, quando permitido pelo orador, deverá ser breve e conciso.

§ 2º - Não serão permitidos apartes negados pelo orador, nem discussões paralelas.

Artigo 34 – Em caso de dúvida sobre a interpretação do Regimento, poderá o Conselheiro levantar questão de ordem, no prazo de 3 (três) minutos, vedados os apartes.

§ 1º - Levantada a questão de ordem, ficará a matéria em suspenso, para prosseguir, a partir da fase em que estiver, após a decisão da questão de ordem.

§ 2º - Na impossibilidade de se resolver, de imediato, a questão de ordem levantada, poderá o Presidente adiar sua decisão para a sessão seguinte.

Artigo 35 - As sessões ordinárias e extraordinárias compreenderão duas partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia.

Parágrafo único – As sessões especiais ou solenes obedecerão à ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Artigo 36 – O expediente terá a duração máxima de trinta minutos, prorrogável a juízo do Presidente e obedecerá a seguinte ordem:

a) discussão e votação da ata da sessão anterior;

b) comunicações do Presidente e dos Conselheiros.

§ 1º - A cópia da ata da sessão anterior será distribuída aos Conselheiros com a devida antecedência.

§ 2º - Qualquer proposta de alteração ou retificação da ata deverá ser encaminhada por escrito ao Presidente, antes de sua aprovação, para figurar na ata subsequente.

§ 3º - Após aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes à sessão.

Artigo 37 – O Presidente distribuirá cópia dos documentos do expediente considerados relevantes ou deles dará vista, a requerimento do Conselheiro.

Artigo 38 – Durante o Expediente, o Conselheiro poderá falar sobre cada assunto pelo prazo de 3 (três) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente.

Artigo 39 – A Ordem do Dia, organizada pelo Presidente, ouvidos os Presidentes das Câmaras ou Comissões, conterà matéria que exija deliberação ou apreciação do Plenário e deverá ser distribuída aos Conselheiros com a devida antecedência.

Parágrafo único – Os Presidentes das Câmaras ou Comissões deverão entregar a matéria do dia com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da reunião.

Artigo 40 – A concessão de urgência dependerá de requerimento subscrito pelo Presidente do Conselho, ou Câmara, ou Comissão, ou por 1/3 (um terço) dos Conselheiros em exercício, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento de urgência será submetido à discussão e votação, na mesma sessão em que for apresentado.

§ 2º - Aprovado o requerimento de urgência, o Presidente providenciará a inclusão da matéria na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 3º - No caso de ser a matéria de interesse relevante, sem dispensar parecer ou indicação fundamentada e que exija solução imediata, poderá o Presidente, com a aprovação do Plenário, incluí-la na Ordem do Dia da sessão em curso, caso em que suspenderá a sessão pelo tempo necessário ao conhecimento do conteúdo da matéria incluída.

Artigo 41 – A Ordem do Dia poderá ser suspensa ou alterada nos casos de:

- a) posse de Conselheiro;
- b) inversão preferencial;
- c) inclusão de matéria relevante;
- d) adiamento;
- e) retirada.

Artigo 42 – O Conselheiro que desejar vista de matéria em discussão deverá requerer seu adiamento ou inversão da pauta, por escrito ao Presidente, que ouvirá o Conselho Pleno para decisão.

Artigo 43 – Terminado o prazo destinado ao Expediente ou esgotada a sua

matéria, o Presidente, verificada a existência de quórum, dará início à discussão e votação da Ordem do Dia.

Artigo 44 – Em cada item da pauta, o Presidente anunciará a matéria e, em seguida, submetê-la-á a discussão e votação.

§ 1º - Para a votação será exigida a presença de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros em exercício, na sessão.

§ 2º - Se o número para a votação for insuficiente, passar-se-á à discussão dos seus itens seguintes e, havendo número para deliberação, iniciar-se-á a votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada.

§ 3º - O Conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da discussão e votação de assuntos de interesse particular ou de parentes e consangüíneos até o 3º (terceiro) grau e de votação de matéria de interesse de pessoas e/ou instituições das quais seja representante civil, procurador ou membro do Colegiado de fundações ou autarquias municipais, bem como poderá fazê-lo por motivo de foro íntimo, dispensada em tal hipótese, qualquer justificativa.

§ 4º - O Conselheiro declarado impedido terá sua presença computada para efeito de quórum.

Artigo 45 – Serão concedidos os seguintes prazos, prorrogáveis a juízo do Presidente, para debates:

- a) 15 (quinze) minutos ao autor e relator;
- b) 5 (cinco) minutos a cada um dos demais Conselheiros;
- c) 1 (um) minuto para aparte.

Artigo 46 – É facultada a apresentação de emendas durante a discussão.

Parágrafo único – A emenda será escrita e deverá referir-se especificamente ao assunto em discussão.

Artigo 47 – Não havendo mais oradores, o Presidente encerrará a discussão da matéria e anunciará a votação.

Artigo 48 – Salvo nos casos previstos no Regimento, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros em exercício.

Artigo 49 – Os Conselheiros presentes à sessão não poderão escusar-se de votar, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 44.

Artigo 50 – Os processos de votação serão:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - por escrutínio secreto.

Artigo 51 – A votação por escrutínio secreto será adotada nos casos previstos no Regimento do Conselho, bem como por determinação do Presidente ou a requerimento de Conselheiro aprovado pelo Plenário.

Artigo 52 – Será considerado favorável o voto “com restrições” ou o voto

“pelas conclusões”, devendo o Conselheiro, nesses casos, fundamentar por escrito seu ponto de vista, para o devido registro.

Artigo 53 – A declaração de voto contrário em separado deverá ser fundamentada por escrito, para o devido registro.

Artigo 54 – Cada matéria será votada em bloco, salvo emendas ou destaques.

Artigo 55 – Na votação terá preferência o substitutivo.

Parágrafo único - Se rejeitado o substitutivo, será votada a proposição original.

Artigo 56 – Nenhuma emenda poderá ser oferecida após anunciado o início da votação.

Artigo 57 – A matéria que, pelo número ou pela natureza das emendas aprovadas, não permitir de imediato redação final pelo redator será apreciada no mérito e sua redação final adiada para votação subsequente.

§ 1º - Em caso de manifesta incoerência ou contradição entre a redação final e o deliberado em Plenário, será reaberta a discussão da matéria.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo e seu § 1º às emendas aprovadas.

Artigo 58 – No caso de não ser aprovado o Parecer, o Presidente designará um Conselheiro ou uma Comissão de Conselheiros para redigir o voto do vencedor, cuja redação será submetida ao Plenário.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 – As decisões do Presidente ou do Plenário sobre interpretação do Regimento do Conselho, bem como sobre casos omissos, serão registradas em ata e anotadas em livro próprio, passando a constituir precedentes que deverão ser observados.

Artigo 60 – Este regimento será aplicado, no que couber, às sessões das Câmaras e Comissões.

Artigo 61 – A alteração parcial ou total deste Regimento dependerá de proposta escrita e fundamentada, que será discutida em duas sessões, pelo menos, e aprovada por 2/3 (dois terços) de todos Conselheiros titulares e suplentes.

Artigo 62 – O presente Regimento, depois de aprovado pelo Senhor Prefeito Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, setembro de 2001.

Redação aprovada pelo Decreto nº 11.389/04, de 11/3/2004, republicado no Boletim do Município nº 1.605, de 26/3/2004, páginas 5, 6 e 7.

Normas do Conselho Municipal de Educação

DELIBERAÇÃO CME n.º 01/02

Estabelece, em caráter transitório, a aplicação, pela Secretaria Municipal de Educação, da legislação estadual para as escolas municipais de ensino fundamental.

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, no uso das atribuições e com fundamento no artigo 2º da Lei Municipal n.º 5393/99, de 18/6/99, do artigo 11 da Lei Municipal n.º 6103/02, de 3/6/02, e à vista da Indicação CME n.º 03/02,

DELIBERA

Art. 1º- A Secretaria Municipal de Educação, através de seus órgãos competentes, aplicará, em caráter transitório, a legislação estadual vigente, até que se definam e se estabeleçam normas próprias para as escolas municipais de ensino fundamental.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 3 de junho do corrente ano, data da criação do Sistema Municipal de Ensino - SIME - de São José dos Campos.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.
Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 13 de agosto de 2002.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Publicada no Boletim do Município nº 1.520, em 23-8-2002, página 6.
Homologada pela Portaria nº 053/SE/02, de 19-8-2002.

INDICAÇÃO CME N.º 03/02 - Aprovada em 13 de agosto de 2002.

PROCESSO N.º 05/CME/02

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Estabelece, em caráter transitório, a aplicação, pela Secretaria Municipal de Educação, da legislação estadual para as escolas municipais de ensino fundamental.

RELATOR: José Aparecido de Oliveira

1.RELATÓRIO

de Deliberação do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria, Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira, Walkíria Nazário Becker e Benedito Vaz da Silva.
Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 8 de agosto de 2002.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Conselheiro Presidente da CEF

4.DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.
Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 13 de agosto de 2002.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Publicada no Boletim do Município nº 1.520, em 23-8-2002, página 6.

DELIBERAÇÃO CME N.º 02/02 – Aprovada em 10/9/2002

Dispõe sobre delegação de competências à Secretaria Municipal de Educação (SME) de São José dos Campos

O Conselho Municipal de Educação (CME) de São José dos Campos, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso III do art. 11 da Lei Federal n.º 9394/96 e no parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal n.º 6103/02, de 3-6-02 e à vista da Indicação CME n.º 02/02,

DELIBERA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação, por esta Deliberação, delega à SME de São José dos Campos competências para:

- I - autorizar o funcionamento de escola e de curso;
- II - autorizar mudança de endereço de escola;
- III - autorizar alteração de nome de escola;
- IV - aprovar regimento escolar e eventuais alterações regimentais;
- V - aprovar plano de curso e eventuais alterações;
- VI - determinar processo administrativo e promover correição;
- VII - suspender e cancelar autorização de funcionamento de escola e de curso;
- VIII - regularizar vida escolar de aluno;
- IX - convalidar estudos de alunos;

O Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação tem encaminhado freqüentes consultas ao Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, após a criação do Sistema Municipal de Ensino - SIME -, buscando orientação sobre os procedimentos a serem adotados, em situações várias, com soluções até então previstas na legislação estadual.

Com a criação do Sistema Municipal de Ensino - SIME - de São José dos Campos, pela Lei Municipal n.º 6103/02, de 3/6/02, as escolas municipais de ensino fundamental (EMEFs) se desvincularam da Rede Estadual e o tempo transcorrido após a conquista desta autonomia mostrou-se insuficiente para a elaboração de instrumentos legais que prevejam procedimentos, encaminhamentos e soluções para as ocorrências, normais ou extraordinárias, vividas em suas unidades escolares.

A fim de proporcionar maior segurança e tranquilidade aos órgãos de decisão e de supervisão da Secretaria Municipal de Educação e, considerando que:

- até a criação do Sistema Municipal de Ensino - SIME -, em meado do corrente ano, as escolas atenderam os preceitos e orientações dos órgãos educacionais do Estado;
- a inexistência de normas próprias específicas e as dúvidas sobre quais medidas legais adotar geram incerteza;
- a continuidade da vigência desta legislação não ocasionará transtorno algum ao recém-criado sistema, até mesmo porque vigeu desde o início do ano letivo e, por isso, não acarretará, a esta altura, qualquer mudança;
- a maior completude e abrangência dos dispositivos legais em vigor, contemplam, de modo satisfatório, as situações do processo ensino-aprendizagem,

entende-se que a Secretaria Municipal de Educação, através de seus órgãos competentes, deve continuar cumprindo, em caráter transitório, enquanto não se adotarem normas próprias para o ensino fundamental municipal, a legislação em vigor na rede estadual e, para tanto, se apresenta a proposta de Deliberação anexa.

2.CONCLUSÃO

À consideração da Câmara de Ensino Fundamental.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2002.

José Aparecido de Oliveira
Conselheiro Relator

3.DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova a proposta de Indicação e o Projeto

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Publicada no Boletim do Município nº 1.526, em 4-10-2002, páginas 10 e 11.
Homologada pela Portaria nº 058/SE/02, de 25-9-2002;

INDICAÇÃO CME N.º 02/02 - Aprovada em 13 de agosto de 2002.

PROCESSO N.º 04/CME/02

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Dispõe sobre autorização de funcionamento de escolas e cursos de ensino fundamental, no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos.

RELATOR: José Aparecido de Oliveira

1. RELATÓRIO

A Lei Federal n.º 9394/96 (LDB) estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

O Município de São José dos Campos criou seu próprio sistema de ensino, através da Lei Municipal n.º 6103/02, sancionada e promulgada pelo Senhor Prefeito Municipal, com competência para autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos municipais de Ensino Fundamental (regular, supletivo e especial), bem como aprovar regimentos e planos de curso, reconhecer a equivalência de estudos, decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar e autorizar projetos experimentais.

Após a vigência da Lei Federal n.º 9394/96, o Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal n.º 5393/99, de 18/06/99, em seu artigo 2º, inciso II, atribui ao CME competências, registradas também em seu Regimento Interno, para autorizar e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como os estabelecimentos particulares de Educação Infantil.

Com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme estabelece o artigo 11, compete aos municípios *“organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados”* e *“autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”*.

Dentro desse novo ordenamento legal, que outorgou autonomia, mas também atribuiu novas responsabilidades aos municípios, o Conselho Municipal de Educação deve estabelecer normas para autorização de funcionamento de escolas e cursos de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal .

X - reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;

XI - analisar e decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar.

Art. 2º - As competências delegadas à SME serão exercidas em relação às seguintes unidades, observados os dispositivos e as normas vigentes:

I - Núcleos de Educação Infantil (NEI) municipais;

II - Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI);

III - Institutos Materno-Infantis (IMI);

IV - Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF);

V - Instituições privadas de educação infantil.

Art. 3º - A SME definirá critérios, padrões e procedimentos necessários ao cumprimento das incumbências decorrentes das competências que lhe foram delegadas, relacionadas no art. 1º desta Deliberação.

Art. 4º - A autorização de funcionamento das unidades escolares municipais e privadas, relacionadas nos incisos I a V do art. 2º desta Deliberação, abrange estabelecimentos e cursos de ensino presencial e será formalizada por ato do Secretário Municipal de Educação, que a tornará pública.

Parágrafo único - A autorização de funcionamento de escolas municipais dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - ato de criação da escola; e

II - regimento escolar.

Art. 5º - A autorização de unidades não explicitadas no art. 2º, especialmente escolas e cursos experimentais e de ensino à distância, deverá ser solicitada pela SME ao CME, para apreciação e deliberação.

Art. 6º - Decisões de indeferimento de pedidos poderão ser objeto de reconsideração ou recurso, desde que motivado expressa e fundamentadamente por fato novo ou erro de fato ou de direito.

§ 1º - A reconsideração será apreciada e decidida pelo órgão responsável pela decisão emitida.

§ 2º - O recurso, encaminhado através do Secretário Municipal de Educação, será apreciado pelo CME.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 10 de setembro de 2002.

José Augusto Dias

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 6.103/02, de 3 de junho de 2002, com base no art. 37 da Lei Federal nº 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996 e tendo em vista a Resolução CNE/CEB nº 01/2000,

DELIBERA:

Art. 1º - O Curso de Educação de Jovens e Adultos, indicado no art. 37 da Lei Federal nº 9.394/96, referente ao Ensino Fundamental, instalado pela Secretaria Municipal de Educação, será organizado de acordo com as normas contidas nesta Deliberação.

Art. 2º - O Curso de Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria.

Art. 3º - O Curso de Educação de Jovens e Adultos será organizado de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecidas pela Resolução CEB/CNE nº 01/2000, e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, estabelecidas pela Resolução CEB/CNE nº 02/98.

Parágrafo único - Além dos componentes da base nacional comum, é obrigatória a oferta de língua estrangeira moderna no Curso de Educação de Jovens e Adultos correspondente aos quatro últimos anos do Ensino Fundamental.

Art. 4º - O Curso de Educação de Jovens e Adultos atenderá, no que couber, ao disposto nas Seções I e III do Capítulo II da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 5º - O Curso de Educação de Jovens e Adultos correspondente aos quatro primeiros anos de escolaridade do Ensino Fundamental terá organização, duração, estrutura e certificação definidas pelos próprios estabelecimentos de ensino que o ministrarem, atendidas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - O curso presencial correspondente aos quatro últimos anos do Ensino Fundamental terá duração mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 4 (quatro) fases de 400 (quatrocentas) horas, no mínimo, sendo que a idade mínima para matrícula inicial será de 14 (catorze) anos completos.

§ 1º - No caso de alunos classificados ou reclassificados, bem como dos que tiveram acelerada a sua aprendizagem, a idade para conclusão do curso será, todavia, de no mínimo 15 (quinze) anos completos.

§ 2º - A idade mínima para matrícula, além de atender ao disposto neste artigo, deve ser compatibilizada com os períodos letivos necessários para a conclusão, de modo que esta não ocorra antes de completados os 15 (quinze) anos de idade.

Entendemos que a competência para a autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de Ensino Fundamental deverá ser delegada à Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos, com base no parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal n.º 6103/02, razão pela qual apresentamos a proposta de Deliberação anexa.

2. CONCLUSÃO

À consideração da Câmara de Ensino Fundamental.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2002.

José Aparecido de Oliveira
Conselheiro Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova a proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria, Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira, Walkíria Nazário Becker e Benedito Vaz da Silva.
Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 8 de agosto de 2002.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Conselheiro Presidente da CEF

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2002.

JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente
Presidente do CME

Publicada no Boletim do Município nº 1.526, em 4-10-2002, página 11.

DELIBERAÇÃO CME Nº 03/02 – Aprovada em 12/11/2002.

Estabelece diretrizes para a implementação, no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos, do Curso de Educação de Jovens e Adultos, de nível fundamental.

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Constituição Federal de 1988)

...

Art. 4º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Lei Federal nº 9.394/96)

...

Contudo, a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, alterou a redação original do referido inciso, que passou a ser a seguinte:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

...

A alteração denota certamente o cuidado do legislador em não manter uma norma de impossível cumprimento e pode subentender que o atendimento a esta clientela deve considerar as possibilidades orçamentárias e físicas dos sistemas.

A nosso ver, este entendimento se mostra defensável, inclusive por figurarem os seguintes registros:

1- no Parecer CEB/CNE nº11/2000, aprovado em 10 de maio de 2000:

“A redação original do art. 208 da Constituição era mais larga na medida em que coagia à chamada universal todos os indivíduos não-escolarizados, estivessem ou não na faixa etária de sete a quatorze anos, e identificava a fonte de recursos para esta obrigação. Apesar do estreitamento da redação trazida pela emenda 14/96, ela deixa ao livre arbítrio do indivíduo com mais de 15 anos completos o exercício do seu direito público subjetivo.”

2- no Parecer CEB/CNE nº 11/2001, aprovado em 3 de abril de 2001:

“Evidencia-se o sentido de inclusão da lei, ao facilitar o acesso a EJA para aqueles que não tiveram oportunidade na idade adequada. Entenda-se, nessa direção, a disposição legal menos como uma obrigação dos sistemas e mais como um direito do cidadão a esse acesso.”

O fato também da Educação de Jovens e Adultos não ter sido incluída no cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) reforça este entendimento.

Como não pode existir conflito de normas, quando em um pólo encontra-se norma constitucional e no outro norma infra-constitucional, prevalece a primeira. Então, a nova redação dada pela Emenda Constitucional e o seu entendimento (que se defendeu) também passam a ser outros.

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino que oferecerem cursos presenciais de Educação de Jovens e Adultos realizarão as avaliações previstas nos respectivos planos e certificarão os estudos completados.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação poderá propor a este Conselho formas alternativas de organização de cursos supletivos que melhor atendam às características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Art. 9º - São considerados válidos os atos escolares praticados até 31 de dezembro de 2002 com base no regimento escolar de cada unidade em relação à organização e duração do Curso de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 10 - Esta deliberação, após homologada e publicada, produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 12 de novembro de 2002.

José Augusto Dias

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologada pela Portaria n.º 080/SE/02, de 18-11-02 e publicada no Boletim do Município n.º 1.533, em 28-11-02, página 7.

INDICAÇÃO CME n.º 04/02 – Aprovada em 12 de novembro de 2002.

PROCESSO n.º 07/CME/02

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Educação de Jovens e Adultos correspondente ao Ensino Fundamental na rede escolar municipal.

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Ribeiro Faria

A Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal

O inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que transcreve o inciso I do art. 208 da Constituição Federal de 1988, justifica certamente o tom impositivo dos artigos 37 e 38 da LDB, quanto à obrigatoriedade de o Poder Público oferecer gratuitamente o ensino fundamental e médio àqueles que não puderam ter acesso ou continuidade de estudos na idade própria. Se não, cotejem-se:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

crianças sem o nível de desenvolvimento necessário, alegando-se defasagem idade/série, para o que a lei oferece outras formas de atendimento, como a aceleração de estudos, por exemplo.

Independentemente da idade mínima para matrícula, é importante que nos cursos que apresentem duração previamente estabelecida se compatibilize a idade da matrícula com os períodos letivos a serem cursados até a conclusão, sob pena de se ter que “congelar” o aluno à espera da idade mínima para a certificação. Já nos cursos supletivos organizados na forma de ensino a distância, a idade mínima para inscrição deve ser a mesma que para os **exames supletivos**, uma vez que a conclusão poderá ocorrer em qualquer tempo imediatamente após essa inscrição.

A duração do Curso de Educação de Jovens e Adultos

A regra, até recentemente predominante, de organizar os cursos supletivos segundo a mesma estrutura adotada para os cursos regulares, não deve ser considerada a única nem a melhor solução, em todas as situações, para a clientela a que se destina. Não apenas pelo fato de que os cursos supletivos não precisam ser, necessariamente, versões compactadas dos cursos regulares, mas porque os próprios cursos regulares adquiriram uma flexibilidade de organização que não possuíam anteriormente. Fazer corresponder a cada período letivo do curso regular um período letivo do curso de Educação de Jovens e Adultos com duração abreviada, talvez não seja a solução mais adequada. A utilização dos recursos do ensino a distância, a estrutura modular e outras formas alternativas de organização que levem em consideração “as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho”, são admitidas e incentivadas. No entanto, a tradicional organização em períodos letivos semestrais ainda é a que predomina na Rede de Ensino Municipal e este Conselho, no uso de suas atribuições, precisa estabelecer a sua duração.

A posição deste colegiado é que o Curso de Educação de Jovens e Adultos correspondente aos quatro primeiros anos de escolaridade do ensino fundamental, terá organização, duração, estrutura e certificação definidas pelas próprias unidades escolares, atendidas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao correspondente aos quatro últimos anos de escolaridade do ensino fundamental terá a duração mínima de 1.600 horas, distribuídas em 4 fases de 400 horas.

Considerando-se um curso de ensino supletivo organizado dentro de uma estratégia presencial pura, não há como fugir aos parâmetros estabelecidos no inciso I do art. 24 da LDB, para o ensino fundamental e médio: “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar”. Nesse sentido, os cursos supletivos presenciais podem

Cabe, pois, ao Poder Público, em nosso caso ao Município de São José dos Campos, assegurar a oferta da Educação de Jovens e Adultos, por meio de cursos e de exames, considerando “as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho” e assegurando-lhes “oportunidades educacionais apropriadas”. A LDB estabelece ainda, no inciso II do § 3º do art. 87, que cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá “prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados”. A responsabilidade dos Municípios de oferecer prioritariamente o ensino fundamental, explícita no art. 11 da LDB, considerados os condicionantes aventados, não está, portanto, restrita à faixa etária dos 7 aos 14 anos, mas se aplica a todos com qualquer idade. A legislação também deixa claro que essa responsabilidade deve se concretizar pela manutenção de duas formas de atendimento dos jovens e adultos:

- a) **cursos**, sejam eles presenciais ou a distância, em que o aluno é avaliado no processo;
- b) **exames**, realizados periodicamente para os quais não se faz qualquer exigência de escolaridade anterior.

Ao Sistema de Ensino do Município de São José dos Campos cabe, portanto, continuar oferecendo, em sua rede pública, curso de Educação de Jovens e Adultos estruturado na forma presencial e ainda, se houver interesse, propor cursos não presenciais.

Idade mínima para matrícula e conclusão

A LDB, no art. 38, exige idade superior a 15 anos para inscrição em exames supletivos, visando à certificação de conclusão do ensino fundamental. Em decorrência, e este é o entendimento do Conselho Nacional de Educação expresso na Resolução CNE/CEB n.º 01/2000, nos cursos supletivos de ensino fundamental os alunos só poderão receber seus certificados de conclusão após completarem 15 anos de idade.

Quanto à idade mínima para a matrícula, a mesma só poderá ser efetuada para os alunos que estejam fora da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de 7 a 14 anos completos. Este é o entendimento expresso no parágrafo único do art. 7º da Resolução CNE/CEN n.º 01/2000. Portanto a matrícula só poderá ser efetivada para alunos com idade a partir de 14 anos completos.

A LDB, ao se referir à Educação de Jovens e Adultos, observa ser destinada “àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria”, o que permite interpretar que a matrícula nos cursos supletivos de ensino fundamental somente é permitida aos maiores de 14 anos, uma vez que a idade própria para cursar tal nível de ensino, nos cursos regulares, é dos 7 aos 14 anos.

Nesse sentido, deve-se cuidar para que não se matriculem no ensino supletivo

Publicada no Boletim do Município n.º 1.533, em 22-11-02, página 7.

DELIBERAÇÃO CME N.º 01/03

Institui nas escolas de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos o regime de progressão continuada.

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, no uso das atribuições conferidas pela Leis Municipais n.º 5.393/99, de 18-6-99 e n.º 6.103/02, de 3 de junho de 2002 e com base no § 2º do art. 32 da Lei Federal n.º 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996 ,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica instituído nas escolas de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos o regime de progressão continuada, com duração de 8 (oito) anos.

§ 1º - O regime de que trata este artigo pode ser organizado em ciclos.

§ 2º - Devem ser tomadas providências para que a transição de um ciclo para outro se faça de forma a garantir a progressão continuada.

§ 3º - O regime de progressão continuada deve garantir a avaliação do processo ensino-aprendizagem, o qual deve ser objeto de recuperação contínua e paralela, bem como a adoção de projetos especiais que visem sanar as dificuldades cognitivas dos alunos, a partir de resultados periódicos parciais.

Art. 2º - A idade referencial para matrícula inicial no ensino fundamental será a de 7 (sete) anos.

§ 1º - O mesmo referencial será adaptado para matrícula nos anos subsequentes ao inicial.

§ 2º - A matrícula do aluno transferido ou oriundo de fora do Sistema Municipal de Ensino será feita tendo como referência a idade, bem como a avaliação de competências, com fundamento nos conteúdos mínimos obrigatórios das Diretrizes Curriculares Nacionais e da Base Nacional Comum do currículo, realizada por professor designado pela direção da escola, a qual indicará a necessidade de eventuais estudos de aceleração ou adaptação, mantida preferencialmente a matrícula no período adequado, em função da idade.

§ 3º - A avaliação de competências poderá indicar ainda a necessidade de apoios pedagógicos, que deverá ser suprida pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de projetos e programas especiais.

Art. 3º - O projeto educacional de implantação do regime de progressão continuada deverá especificar, entre outros aspectos, mecanismos que asse-

ser estruturados na forma de ciclos, séries, semestres, anos, termos ou qualquer outra denominação, a critério do estabelecimento ou da administração do sistema de ensino, e devem totalizar ao menos 50% (cinquenta por cento) da duração mínima prevista para o curso regular correspondente. Quando forem adotados períodos letivos diversos dos anuais, deve ser respeitada a proporcionalidade dos mínimos legais de duração.

CONCLUSÃO

À consideração da Câmara de Ensino Fundamental.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2002.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Conselheiro Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova o projeto anexo de Deliberação apresentado pelo Relator, que estabelece as diretrizes para a implementação, no Sistema de Ensino de São José dos Campos, do Curso de Educação de Jovens e Adultos, de nível fundamental, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos, tendo como referência subjacente os pressupostos sociais, econômicos, legais e educacionais de tão importante modalidade de educação.

À consideração do Conselho Pleno.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria, Glícia Maria Pires Figueira, Walkíria Nazário Becker, Mariza Iunes Calixto, Jozair Ribeiro e Benedito Vaz da Silva.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 25 de outubro de 2002.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Conselheiro Presidente da CEF

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 12 de novembro de 2002.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 15 de abril de 2003.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologada pela Portaria n.º 040/SME/03, de 24-4-03 e publicada no Boletim do Município n.º 1.557, em 30-4-03, páginas 8/9.

INDICAÇÃO CME n.º 01/03

PROCESSO n.º 01/CME/03

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Institui o regime de progressão continuada nas escolas municipais de ensino fundamental

RELATOR: Luiz Roberto Ribeiro Faria

1. RELATÓRIO

Não obstante a adoção do regime de Progressão Continuada no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com fulcro na Deliberação CEE n.º 9/97 e respectiva Indicação CEE n.º 8/97, ter ocorrido também nas escolas da Rede de Ensino Municipal, subordinadas, na ocasião, à supervisão estadual, compete agora ao Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos normatizar os procedimentos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, tornado autônomo pela Lei Municipal n.º 6.103/02, de 3-6-02, que o criou.

As possibilidades de implantação do regime de progressão continuada e da adoção de ciclos de aprendizagem são algumas das inovações previstas no art. 23 e no § 2º do art. 32 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) para a educação básica que possibilitam mudanças significativas com vistas à melhoria da qualidade do ensino, notadamente no ensino público. Anteriormente à vigência da lei atual, houve experiências análogas bem sucedidas de organização do ensino fundamental em ciclos, de que são destacados exemplos a Rede Pública do Estado de São Paulo com o Ciclo Básico, as Rede Municipais da Capital Paulista e de Porto Alegre.

A LDB, ao possibilitar a adoção da progressão continuada e dos ciclos, certamente por vislumbrar a estreita relação destas práticas com as questões de avaliação do rendimento escolar e da produtividade dos sistemas de ensino, provavelmente considerou-as ainda como formas de viabilizar a universalização da educação básica, uma vez que a correção de fluxo, com a adequação idade/série,

gurem:

- I – avaliação institucional interna e externa;
- II – avaliação de aprendizagem ao longo do processo, conduzindo a uma avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem do aluno, de modo a permitir a apreciação de seu desempenho em todo o ciclo;
- III – atividades de reforço e de recuperação paralelas e contínuas ao longo do processo e, se necessárias, ao final de cada ciclo;
- IV – meios alternativos de adaptação, de reforço, de reclassificação, de avanço, de reconhecimento, de aproveitamento e de aceleração de estudos;
- V – indicadores de desempenho;
- VI – controle de frequência dos alunos;
- VII – contínua melhoria do ensino;
- VIII – forma de implantação, implementação e avaliação do projeto;
- IX – dispositivos regimentais adequados;
- X – articulação com as famílias no acompanhamento do aluno ao longo do processo, fornecendo-lhes informações sistemáticas sobre frequência e aproveitamento escolar.

Parágrafo único - Os projetos educacionais inovadores da Secretaria Municipal de Educação e das escolas municipais de ensino fundamental serão apreciados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - Com o fim de garantir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por parte de todos os alunos, as escolas de ensino fundamental devem, além daquelas a serem adotadas no âmbito do próprio estabelecimento de ensino, tomar as seguintes providências:

I – alertar e manter informados os pais quanto às suas responsabilidades no tocante à educação dos filhos, inclusive no que se refere à frequência dos mesmos;

II – tomar as providências cabíveis, no âmbito da escola, junto aos alunos faltosos e respectivos professores;

III – encaminhar a relação dos alunos que excederem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas ao Conselho Tutelar, com cópia ao Ministério Público, dando conhecimento do fato à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, através do setor competente, orientar e acompanhar a elaboração e a execução da proposta educacional das escolas municipais de ensino fundamental, verificando periodicamente os casos especiais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Deliberação.

Art. 6º - Esta Deliberação, após homologada, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

gens diferenciais e desenvolvimento global, orientados por maior clareza quanto aos objetivos do ensino fundamental na sociedade contemporânea, na comunidade onde a escola se insere, em um contexto de democratização da educação. É necessário referenciar-se no objetivo de socialização dos conhecimentos básicos para todos, e não em critérios de excelência em cada fragmento do conhecimento para poucos. Todos os alunos deverão percorrer a escola fundamental em oito anos”. (Indicação CEE nº 22/97) E cada unidade do sistema deverá potencializar todos os recursos para efetivar esta meta.

Outro ponto a ser considerado é a maturidade e confiança dos professores e especialistas da educação que vêm na progressão continuada o instrumento adequado para vencer os obstáculos mais difíceis da educação, que são a repetência escolar e a defasagem idade/série.

É também favorável a aceitação das famílias ao regime de progressão continuada, quando devidamente esclarecidas sobre o assunto e à medida em que compreendem seus vários objetivos, como: melhora da qualidade do ensino; aumento da auto-estima do aluno; contribuição que o sucesso escolar desempenha na formação da personalidade e até mesmo a vantagem advinda desta prática, ao oportunizar a abertura de novas vagas, possibilitando mais rápido avanço rumo à universalização do ensino fundamental.

Aliás, Sérgio da Costa Ribeiro, ao opinar a respeito, declara que a “pedagogia da repetência” não é compatível com a almejada democratização e universalização do ensino fundamental e que é preciso erradicar de vez essa perversa distorção da educação brasileira.

O preceito contido no art. 3º da LDB “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” só será efetivamente atingido quando, ao contrário do que sucedia anteriormente, se extirpar por completo o “afunilamento” entre os ingressantes e os concluintes do ensino fundamental, equilibrando-se o número dos alunos que entram com o número de alunos que terminam o curso.

Enfim, para que se estabeleça realmente um regime de progressão continuada, compete à Secretaria Municipal de Educação desenvolver as ações relacionadas no art. 3º da Deliberação anexa, que impedirão preventivamente o desvio, a saber:

- a) – avaliação institucional interna e externa;
- b) – avaliação de aprendizagem ao longo do processo, conduzindo a uma avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem do aluno, de modo a permitir a apreciação de seu desempenho em todo o ciclo;
- c) – atividades de reforço e de recuperação paralelas e contínuas ao longo do processo e, se necessárias, ao final de cada ciclo;
- d) – meios alternativos de adaptação, de reforço, de reclassificação, de avanço, de reconhecimento, de aproveitamento e de aceleração de estudos;
- e) – indicadores de desempenho;

dentre outras vantagens, garante mais vagas para acesso e a posterior permanência das crianças na escola e se reflete também na melhoria da qualidade de ensino.

Segundo os então membros do Conselho Estadual de Educação, Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Nacim Walter Chieco, “a experiência recente demonstra que é perfeitamente viável uma mudança mais profunda e radical na concepção da avaliação da aprendizagem. A exemplo de outros países, parece que já contamos com condições objetivas para a introdução de progressão continuada dos alunos ao longo dos oito anos do ensino fundamental.” (Indicação CEE 8/97)

Progressão Continuada é uma forma de organizar o ensino assegurando a todos os alunos condições de realizar com sucesso sua trajetória escolar básica durante o ensino fundamental, sem sofrer reprovações. Continua existindo um conteúdo a ser dominado em cada componente curricular, com etapas a serem vencidas, sempre progressivamente, respeitando-se o ritmo de desenvolvimento de cada aluno.

Cabe à escola favorecer a progressão bem sucedida, garantindo atividades de reforço e recuperação aos alunos com dificuldades de aprendizagem, mediante novas e diversificadas oportunidades para o processo de apropriação e construção de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades básicas.

A progressão continuada enfatiza a necessidade de avaliações de aprendizagem, do desenvolvimento do aluno, do próprio ensino e avaliações institucionais; a necessidade de atividades de reforço e recuperação (paralelas e contínuas); de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos; de indicadores de desempenho; de controle de frequência dos alunos e dos dispositivos regimentais adequados. Enfim, todo esforço possível e todos os recursos disponíveis devem ser providos pela escola e pelo sistema para levar o aluno ao aproveitamento das atividades escolares para seu desenvolvimento cognitivo e social.

A avaliação tem, portanto, seu sentido ampliado, “*de alavanca do progresso do aluno e não mais de um mero instrumento de seletividade. Ela adquire um sentido comparativo do antes e do depois da ação do professor, da valorização dos ganhos, por pequenos que sejam, em diversas dimensões, do desenvolvimento do aluno, perdendo absolutamente seu sentido de faca de corte. A avaliação se amplia pela postura de valorização de qualquer indício que revele o desenvolvimento dos alunos, sob qualquer ângulo, nos conhecimentos, nas formas de se expressar, nas formas de pensar, de se relacionar, de realizar atividades diversas, nas iniciativas, etc*”. (Indicação CEE nº 22/97) A progressão continuada, portanto, deve ser entendida como um mecanismo inteligente e eficaz no ajuste da realidade do fato pedagógico à realidade dos alunos e como o resultado dos esforços coletivos de ensino que cada escola realizou para fazer o aluno progredir.

“*No contexto da progressão continuada perdem sentido as expressões habituais de aprovação e reprovação. Entram os conceitos de progressão, aprendiza-*

Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na educação infantil e no ensino fundamental do sistema municipal de ensino.

O Conselho Municipal de Educação, com base no art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20-12-96 e no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Leis Municipais n.º 5.393/99, de 18-6-99 e n.º 6.103/02, de 3-6-02,

DELIBERA:

Art. 1º - As atividades e procedimentos relativos à educação especial no sistema municipal de ensino de São José dos Campos obedecerão às presentes normas.

Art. 2º – Por Educação Especial entende-se a modalidade de educação escolar oferecida aos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, de modo a garantir-lhes a educação escolar e a promover o desenvolvimento de suas potencialidades.

Parágrafo único – A Educação Especial deverá ser definida por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços especiais, organizados institucionalmente, para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns.

Art. 3º - Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental a Educação Especial deve assegurar ao educando a formação básica indispensável e, sempre que possível, fornecer-lhe os meios de progredir em estudos posteriores, satisfazendo as condições requeridas por suas características e baseando-se no respeito às diferenças individuais e na igualdade de direitos entre todas as pessoas.

Art. 4º - Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 5º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola realizará a avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, devendo valer-se, para tal, da:

I – experiência de seu corpo docente e de sua equipe de especialistas;

II – orientação da Coordenadoria Pedagógica - Educação Especial - e da Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação;

III – colaboração da família;

IV - cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça

- f) – controle de frequência dos alunos;
- g) – contínua melhoria do ensino;
- h) – forma de implantação, implementação e avaliação do projeto;
- i) – dispositivos regimentais adequados;
- j) – articulação com as famílias no acompanhamento do aluno ao longo do processo, fornecendo-lhes informações sistemáticas sobre frequência e aproveitamento escolar.

2. CONCLUSÃO

À consideração da Câmara de Ensino Fundamental.

São José dos Campos, 10 de abril de 2003.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Conselheiro Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova a proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria, Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira, Mariza Iunes Calixto e Walkíria Nazário Becker.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 10 de abril de 2003.

Luiz Roberto Ribeiro Faria
Conselheiro Presidente da CEF

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 15 de abril de 2003.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Publicada no Boletim do Município n.º 1.557, em 30-4-03, páginas 8/9.

DELIBERAÇÃO CME N.º 02/03.

§ 1º - Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo mediante adaptações que envolvam até mesmo atividades da vida autônoma e social.

§ 2º - A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao encaminhamento do aluno à classe comum.

Art. 8º - A avaliação do desempenho escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais atendidos nas classes comuns e nas classes especiais deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

§ 1º - Essa verificação deve tomar como referência os objetivos e conteúdos, em suas três dimensões: atitudinal, procedimental e conceitual, visando a constante melhoria das condições de ensino e aprendizagem.

§ 2º - A avaliação de que trata este artigo deve variar segundo as características das necessidades especiais do aluno e a modalidade do atendimento escolar oferecido, respeitadas as especificidades de cada caso.

§ 3º - Os alunos portadores de necessidades educacionais especiais estarão sujeitos a critérios de avaliação condizentes com as adaptações curriculares promovidas através da seleção de objetivos e conteúdos, com a utilização de formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos às suas necessidades.

Art. 9º - A matrícula e a transferência de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais devem obedecer aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Nos casos de transferência de alunos com necessidades educacionais especiais, a escola emitirá o histórico escolar, acompanhado de relatório do processo de ensino e aprendizagem do transferido

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, nos transportes escolares para alunos portadores de deficiência física, bem como de barreiras nas comunicações, em salas de recursos.

Parágrafo único - Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação gradativa das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação, mediante ação integrada com o sistema de saúde, deve organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde

e Esportes, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação e as escolas da rede regular de ensino, visando ao atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais, devem prever e prover, nos seus respectivos âmbitos:

I – professores de classes comuns capacitados e da educação especial especializados, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II- distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes comuns do ano do Ciclo em que forem classificados, de modo que as classes se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilização e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado em Salas de Recurso e em Laboratórios de Aprendizagem, mediante:

a) atividades de complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais intra e interinstitucionalmente;

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

V – condições para a permanente formação dos professores sobre a educação inclusiva, que cuide de articular experiência e conhecimento com as necessidades e possibilidades dos alunos surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VI – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VII – temporalidade flexível da fase/ano/ciclo, para atender alunos com necessidades educacionais especiais, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto, conforme estabelecido por normas do sistema de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/ano.

Art.7º - Os alunos do Ciclo I que apresentam necessidades educacionais especiais decorrentes de deficiências físicas múltiplas que requeiram adaptações curriculares significativas que a classe comum não consiga prover, serão encaminhados para classes especiais.

da publicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.
Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 16 de setembro de 2003.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

INDICAÇÃO CME nº 02/03

PROCESSO nº 02/CME/03

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na educação infantil e no ensino fundamental do sistema municipal de ensino.

RELATORAS: Vera Maria Oliveira Bittencourt de Carvalho e Eliana Sodré Mendes

1.RELATÓRIO

Com a implantação do Sistema Municipal de Educação autônomo, criado pela Lei Municipal nº 6.103/02, cabe ao Conselho Municipal de Educação estabelecer normas e procedimentos também para educação especial nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental de seu sistema.

A incumbência de oportunizar o acesso ao ensino regular aos portadores de necessidades especiais, reconhecendo, respeitando e atendendo-lhes as diversidades, requer da Secretaria Municipal de Educação providências que possibilitem a criação de espaços inclusivos, participativos, de discussão, de trabalho de equipe, bem como a adoção de procedimentos que favoreçam a integração escolar e social desses alunos, a fim de garantir-lhes a efetiva inclusão.

De início, será interessante definir, a fim de que os agentes do sistema tenham clareza quanto a:

1 – **Educação Especial:** processo educacional delineado em proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação

que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º - O atendimento em ambiente domiciliar deve dar continuidade ao processo de ensino e aprendizagem de alunos matriculados nas escolas municipais de ensino fundamental, contribuindo para seu retorno e reintegração ao ambiente escolar.

§ 2º - Nos casos de que trata este artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base em relatório elaborado pelo professor especializado ou capacitado que atende o aluno.

Art. 12 - O Projeto Educativo das escolas deve conter as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais e as normas do Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação poderá definir normas para viabilizar ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do artigo 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), *terminalidade específica* do ensino fundamental, por meio de certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da mesma lei.

Parágrafo único - Aos concluintes de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação providenciará, sempre que possível, o encaminhamento devido a programas compatíveis com suas possibilidades.

Art. 14 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que elas tenham as suficientes condições para elaborar seu Projeto Educativo e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme prevê a legislação.

Art. 15 - Os alunos portadores de necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social; recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos por condições orgânicas e vitais; bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, devem ser atendidos em escolas especiais e assistidos, sempre que possível e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais a Prefeitura vier a estabelecer convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

Art. 17 - Esta deliberação entra em vigor, após homologada, na data

formação, formal ou em serviço, foram incluídos disciplinas, conteúdos ou temas da prática didática e pedagógica e desenvolvidas competências para:

- I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos;
- II – flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento;
- III – avaliar continuamente a eficácia do processo educativo;
- IV – atuar em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial.

Professor especializado em Educação Especial é aquele que desenvolveu competências para identificar as necessidades educacionais especiais, definir e implementar respostas educativas a essas necessidades, apoiar o professor da classe comum, atuar nos processos de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, desenvolvendo estratégias de flexibilização, adaptação curricular e práticas pedagógicas alternativas, entre outras, e que tenha:

- I - formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas;
- II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento.

QUANTO AOS SERVIÇOS PEDAGÓGICOS

A fim de assegurar aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais a possibilidade de um efetivo processo de ensino-aprendizagem, considerando competências e habilidades singulares, deverão ser-lhes disponibilizados condições e ambientes pedagógicos próprios e adequados, como:

a) Classe Comum

Classe na qual o atendimento a educandos com necessidades educacionais especiais se efetivará por meio de trabalho conjunto, envolvendo professor(es) de classe comum e professor(es) especializado(s) das equipes de apoio, durante o processo de ensino-aprendizagem.

b) Laboratório de Aprendizagem

Ambiente em que se oferece serviço de natureza pedagógica, conduzido por professor psicopedagogo, para complementar o atendimento educacional aos alunos com dificuldades circunstanciais de aprendizagem, encaminhados pela equipe diretora da unidade escolar, após a devida avaliação dos professores da classe comum e do Laboratório de Aprendizagem. Realiza-se nas escolas de ensino fundamental, desenvolvendo atividades de complementação ou suplementação curricular, com a utilização de recursos pedagógicos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos, em local dotado de equipamentos e materiais específicos. Deve atender preferencialmente pequenos grupos de alunos, podendo até mesmo ser individual, em horário diverso ao daquele em que o aluno frequenta a classe comum.

infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos.

2 – **Portador de necessidades educacionais especiais:** pessoa que, durante o processo educacional, demonstra:

- dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares;
- dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de acesso ao currículo com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- altas habilidades / superdotação, grande facilidade de aprendizagem, que o levam a assimilar e dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes e que, por ter condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, deve receber desafios suplementares em classe comum, ou em outros espaços definidos, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.

A educação especial deve ocorrer em todas as instituições escolares que ofereçam os níveis, etapas e modalidades da educação escolar previstos em lei, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das potencialidades sensoriais, afetivas e intelectuais do aluno, mediante um projeto educativo que contemple, além das orientações comuns – cumprimento dos 200 dias letivos, meios para recuperação e atendimento do aluno, avaliação e certificação, articulação com as famílias e a comunidade - um conjunto de outros elementos que permitam definir objetivos, conteúdos e procedimentos relativos à própria dinâmica escolar.

Dentre as várias medidas a serem mantidas ou implantadas pela Secretaria Municipal de Educação, a fim de assegurar a concretização da inclusão, destacam-se:

QUANTO AOS DOCENTES

Imprescindível será, sem dúvida, o comprometimento e a competência profissional do professor, cuja capacitação para o ensino na diversidade e para o desenvolvimento de trabalho em equipe deverá ser objeto de cuidado da Secretaria Municipal de Educação e de cada unidade escolar, que deverão propiciar-lhe condições para reflexão, ação e elaboração teórica da educação inclusiva, articulando experiência e conhecimento com as necessidades e possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e pesquisa. O inciso II do art. 59 da LDBEN refere-se a dois perfis de professores para atuar com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais: o professor da classe comum capacitado e o professor especializado em educação especial, aos quais a Secretaria deverá atentar.

Professor capacitado é o que atua em classes comuns, na qual estudam também alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em cuja

profissionais da Saúde e da Educação, que deverão contar com equipamentos, mobiliários e materiais específicos. A classe será identificada pelo ano e ciclo, pela etapa ou pela modalidade da educação básica em que o aluno se encontra – educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos. A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe diretora e a família decidirão conjuntamente, com base em avaliação pedagógica contínua e em que se envolvam a equipe escolar e a família, sobre o seu encaminhamento ou sua participação em atividades conjuntas com os colegas das classes comuns.

QUANTO À AVALIAÇÃO

A avaliação pedagógica dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais é instrumento imprescindível para a concretização da almejada inclusão social e escolar, pois permite identificar, e tornar possível superar, com a utilização dos apoios pedagógicos adequados, as barreiras que impedem ou dificultam o processo de ensino e aprendizagem em suas múltiplas dimensões. Ao avaliar, deve-se levar em consideração todas as variáveis: as que incidem na aprendizagem; as de cunho individual; as que incidem no ensino; as condições da escola e da prática docente; as que inspiram as diretrizes gerais da educação e as relações que se estabelecem entre todas elas. A partir dessa avaliação e das observações feitas pela equipe escolar, justifica-se o encaminhamento ao Serviço de Apoio Pedagógico mais adequado.

QUANTO À FLEXIBILIDADE DO CURRÍCULO E DO CALENDÁRIO

Dadas as características da educação especial, há que se considerar também a eventual necessidade de flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos em suas três dimensões (conceitual, atitudinal e procedimental); de metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e de processo de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto educativo da escola, respeitada a frequência obrigatória.

A temporalidade flexível do ano letivo, para atender alunos com deficiência mental ou graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para o ano / ciclo escolar, procurando-se evitar grande defasagem idade / ano é também outro ponto que deve ser avaliado, sempre que considerado válido.

QUANTO À TERMINALIDADE E À CERTIFICAÇÃO

Quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização

c) Sala de Recursos

Ambiente em que se oferece serviço de natureza pedagógica, a cargo de professor especializado, para suplementar, no caso de superdotados, e complementar o atendimento educacional em classes comuns para os alunos com necessidades educacionais especiais decorrentes de deficiência neuropsicomotora, que apresentam dificuldades acentuadas de aprendizagem, encaminhados pela Coordenadoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação. Ocorre nas unidades escolares, mediante utilização de procedimentos, equipamentos e materiais específicos, em local dotado de equipamentos e recursos pedagógicos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos, para alunos da própria escola e de unidade(s) próxima(s) que não disponha(m) do atendimento. Deve contar, quando necessário, com a atuação de professores intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis e de outros profissionais intra e interinstitucionalmente. Há, eventualmente, necessidade de que também se disponibilizem outros serviços de apoio à aprendizagem, à locomoção e à comunicação. O trabalho deve ser realizado preferencialmente em pequenos grupos, podendo ser individual, em horário diverso ao daquele em que o aluno frequenta a classe comum. As diferentes formas de atendimento das Salas de Recurso serão normatizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

d) Sala de Recursos Específica

Ambiente em que se oferece serviço de natureza pedagógica, conduzido por professor especializado, auxiliado por estagiários, para educandos com necessidades educacionais especiais, decorrentes de deficiência que acarreta dificuldades acentuadas de aprendizagem, dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, que demandem ajuda e apoio intenso e contínuo, e cujas barreiras à aprendizagem não possam ser superadas na sala comum. Ocorre na escola, em local dotado de equipamentos e recursos pedagógicos específicos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência mental, visual e com distúrbios do desenvolvimento global. Após avaliação da Coordenadoria Pedagógica e o parecer favorável do Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, tais alunos poderão também ser encaminhados a instituições especializadas, até que possam retornar à classe comum.

e) Classe Especial

Ambiente em que se oferece serviço de natureza pedagógica, prestado na unidade escolar mais próxima da residência, a alunos com necessidades educacionais especiais, que apresentam dificuldades acentuadas de aprendizagem decorrentes de deficiência física múltipla, que requeiram acompanhamento contínuo, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, e exijam adaptações significativas, inclusive curriculares, que a classe comum não consiga prover. Será regida por professores especializados em educação especial, auxiliados por

À consideração da Comissão de Educação Especial.
São José dos Campos, 15 de setembro de 2003.

Vera Maria Oliveira Bittencourt de Carvalho e Eliana Sodr  Mendes
Reladoras

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Comissão de Educação Especial aprova a proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação das Reladoras.

Presentes os Membros: Gl cia Maria Pires Figueira, Vera Maria Oliveira Bittencourt de Carvalho, Eliana Sodr  Mendes e Maria Cec lia de Lima Galv o Vaccari.

Sala do Conselho Municipal de Educa o de SJCampos, 15 de setembro de 2003.

Gl cia Maria Pires Figueira
Conselheira Presidente da CEE

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educa o aprova a presente Indica o.

Sala do Conselho Municipal de Educa o de SJCampos, 16 de setembro de 2003.

Jos  Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educa o

Homologadas pela Portaria n  159/SME/03, de 14/10/2003, republicada no Boletim do Munic pio n  1.599, de 13/2/2004, p ginas 17 e 18.

DELIBERAÇÃO CME n.º 03/03

Fixa normas para autoriza o de funcionamento e supervis o das institui es de educa o infantil no Sistema Municipal de Ensino de S o Jos  dos Campos

O Conselho Municipal de Educa o de S o Jos  dos Campos, com fundamento no art. 11- incisos III e IV – e no art. 18 - incisos I e II - da Lei Federal n.º 9.394, de 20-12-1996 e no uso das atribui es que lhe foram conferidas pelo art. 2.º da Lei Municipal n.º 5.393, de 18-6-1999 e pelo art. 11 da Lei Municipal n.º 6.103, de 3-6-2002,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

previstos no inciso I do art. 32, da LDBEN (“o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo”) e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos artigos 24, 26 e 32 da referida lei, as escolas deverão fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada *terminalidade específica*.

Terminalidade Específica será, portanto, uma certificação de conclusão de escolaridade, fundamentada em avaliação pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com grave deficiência mental, física ou múltipla, cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitem alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental, respeitada a legislação existente e de acordo com o projeto educativo da escola e o regimento escolar.

À Secretaria Municipal de Educação cabe definir, para tais casos, a idade limite para a terminalidade específica do ensino fundamental, bem como regulamentar os demais procedimentos necessários, cuidando, sempre que possível, do encaminhamento dos concluintes para atividades que concorram para ampliar-lhes as possibilidades de inclusão social e produtiva.

QUANTO AO ENCAMINHAMENTO ÀS ESCOLAS ESPECIAIS

A educação escolar de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como ajuda e apoio intenso e contínuo e flexibilização e adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não tenha como prover, poderá efetivar-se em escolas ou instituições especiais, assegurando-se que os alunos recebam o apoio de que necessitam. É importante que esse atendimento, sempre que necessário, seja complementado por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência social.

QUANTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS FÍSICAS

Gestores educacionais e escolares deverão assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares para deficientes físicos, bem como de barreiras de comunicações.

Para o atendimento dos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

2. CONCLUSÃO

Art. 6º – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação concede à instituição de educação infantil, atendidas as exigências legais, autorização para seu funcionamento regular, no Município de São José dos Campos.

Parágrafo único - A autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação será formalizada através de portaria.

Art. 7º – O pedido para a autorização de funcionamento será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para o início das atividades, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade interessada;

II – ficha de identificação da instituição de educação infantil - Anexo 1;

III – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV – cópia do documento de constituição ou de criação da instituição de ensino, devidamente registrada;

V – cópia da ata de criação e eleição da diretoria das entidades sem fins lucrativos;

VI – termo de responsabilidade devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos pelo interessado, compreendendo sua idoneidade, capacidade financeira e responsabilidade pelas condições de segurança, higiene e definição do uso da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos;

VII - comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a 2 (dois) anos;

VIII – planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou documento equivalente;

IX – apresentação de croqui dos espaços e das instalações da Instituição, contendo a denominação correta dos diferentes ambientes a serem utilizados;

X – relação do mobiliário, equipamentos e material didático-pedagógico;

XI – relação do corpo docente e técnico-administrativo, com cópias dos comprovantes da habilitação profissional e da escolaridade – Anexo 2;

XII – previsão de matrícula, com demonstrativo da organização de grupos, devidamente preenchido - Anexo 3;

XIII – comprovante expedido pela Vigilância Sanitária de que o imóvel apresenta condições de higiene e limpeza em todos os ambientes, não se constituindo fator de risco à saúde e bem-estar de seus usuários;

XIV – laudo do Corpo de Bombeiros;

XV – certidão de zoneamento do imóvel;

XVI - proposta pedagógica;

XVII - regimento da instituição escolar.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura Municipal poderá analisar pedidos de autorização protocolizados em prazo inferior ao indicado neste artigo, mediante

Art. 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições de educação infantil, públicas municipais e privadas, que atuam na educação e cuidado de crianças de zero a seis anos e que não ofereçam as etapas subseqüentes serão reguladas pelas normas desta deliberação.

Parágrafo único – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.394/96.

Art. 3º - A educação infantil será oferecida:

I – em creches, para crianças de zero a três anos de idade;

II – em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

III – em centros de educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º - Para fins desta Deliberação, entende-se por creches todas as instituições responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escolas, constituirão centros de educação infantil, independentemente de sua denominação.

§ 3º - As crianças portadoras de necessidades educacionais especiais serão atendidas em classes comuns de creches e pré-escolas, no sistema da inclusão, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - A educação infantil tem como objetivos:

I - proporcionar condições adequadas para o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, ético, moral e social;

II - estimular o interesse da criança pelo conhecimento sobre o homem, a natureza e a sociedade, ampliando suas experiências.

Parágrafo único – Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

do art. 9º da Lei nº 9.394/96 e disposições legais complementares.

Art. 11 - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12 – A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em educação.

Parágrafo único - A escola deverá, em todo o seu período de funcionamento com alunos, ter um pedagogo presente, que poderá ser o próprio diretor ou integrante de sua equipe de direção.

Art. 13 – O docente, para atuar na educação infantil, será formado em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal.

Art. 14 – A entidade de ensino promoverá o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 15 – As entidades interessadas em oferecer a educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos.

CAPÍTULO VI DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 16 – O espaço físico será projetado de acordo com a proposta pedagógica da instituição infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 17 – O imóvel destinado à educação infantil, pública ou privada, deverá atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente, ter aprovação do órgão oficial competente e estar adequado ao atendimento de crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único – O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, devendo adequar-se, se for o caso, para o atendimento das normas legais que regem a Educação Infantil,

requerimento motivado do interessado, através de decisão devidamente justificada.

§ 2º - As instituições de educação infantil mantidas pelo poder público municipal obterão a autorização de funcionamento mediante a apresentação dos itens previstos nos incisos IV e XVII deste artigo.

§ 3º - As cópias dos documentos solicitados deverão ser acompanhadas dos respectivos originais, para conferência, exceto se estiverem autenticadas em cartório.

Art. 8º – Instaurado o pedido de autorização, será procedida vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais, por Comissão especialmente designada pela autoridade competente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil após o protocolo do requerimento.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 9º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo único – Na elaboração da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios de pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 10 - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica, que deverá conter:

- I – fins e objetivos da proposta;
- II – sua concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III – característica da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV – regime de funcionamento, garantindo-se, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, com duração de, pelo menos, 4 (quatro) horas diárias;
- V – definição da utilização do espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII – parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- IX – proposta de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- X – processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XI – processo de capacitação e formação em serviço dos profissionais que atuam na instituição.

Parágrafo único - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos

didadas na instituição foram notificados, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo;

III – certidão expedida pela Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação sobre a regularidade da documentação escolar da instituição;

IV – no caso do encerramento se dar no decorrer do ano letivo, a instituição deverá, após atendidas as exigências previstas no inciso II deste artigo, informar o destino do alunado a partir da solução alcançada pelos pais.

Art. 20 – O ato que autorizou a suspensão ou o encerramento definitivo das atividades da instituição será formalizado por Portaria expedida pela Secretaria Municipal da Educação e publicado no Boletim do Município.

Art. 21 – A mudança de endereço será solicitada à Secretaria Municipal de Educação, mediante entrega da mesma documentação exigida para a autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Art. 22 – A abertura e funcionamento de novas unidades da mesma entidade interessada, em locais diversos da sede autorizada, dependerão de autorização específica e do atendimento das normas contidas no artigo 7º desta Deliberação.

Art. 23 – O pedido de transferência dos titulares e responsáveis pela Instituição de Ensino autorizada, e de mudança da razão social e da proposta pedagógica deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência de 30 (trinta) dias e instruído com:

I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, comunicando a transferência ou a mudança pretendida;

II – declaração do responsável pela instituição de educação infantil, atestando a atual situação econômica e pedagógica da escola;

III - declaração do novo responsável pela instituição de educação infantil de que está ciente da situação econômica e pedagógica e que se responsabiliza pela continuidade da execução da proposta pedagógica;

IV – documentos relacionados no art. 7º desta Deliberação, no que couber ao que se solicita no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO

Art. 24 – A supervisão, que compreende a orientação, o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem compete zelar pela observância das leis do ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação

inclusive no que se refere ao atendimento de crianças portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO, DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENEDOR

Art. 18 - A entidade interessada poderá solicitar autorização à Secretaria Municipal da Educação para suspensão temporária de funcionamento das atividades de educação infantil pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º - O pedido deverá ser protocolado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data do início da suspensão, estando vedada a suspensão no ano em que foi concedida a autorização de funcionamento.

§ 2º - O pedido de suspensão deverá ser instruído com:

I - requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, contendo os motivos que conduzem a suspensão pretendida;

II - declaração do responsável pela instituição, informando sobre a regularidade da documentação escolar;

III – compromisso de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na instituição serão notificados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão;

IV – certidão expedida pela Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação sobre a regularidade da documentação escolar da instituição;

V – no caso da suspensão se dar no decorrer do ano letivo, a instituição deverá, após atendidas as exigências previstas no inciso III deste artigo, informar o destino do alunado a partir da solução alcançada pelos pais.

§ 3º - O reinício das atividades poderá ocorrer durante ou após o período de suspensão, desde que solicitado, através de requerimento à Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data em que serão reiniciadas as atividades escolares, e deverá garantir o cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

§ 4º - A autorização de funcionamento da instituição de ensino perderá sua validade após o decurso do prazo de suspensão concedido, se esta não reiniciar as atividades imediatamente após o período da suspensão.

Art. 19 – O pedido de encerramento das atividades desenvolvidas pela instituição de educação infantil poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e deverá ser instruído com:

I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, solicitando e expondo os motivos do encerramento;

II – comprovação de que os pais ou responsáveis pelas crianças aten-

cumpra função social junto a comunidade, a Comissão designada poderá, por ato motivado, recomendar a concessão de novo prazo ou autorização, de caráter precário, por prazo não superior a 1 (um) ano, para que sejam atendidas as exigências desta deliberação.

§ 1º - Para a concessão da autorização provisória prevista neste artigo, a instituição de ensino deverá apresentar cronograma de saneamento das irregularidades constatadas, que não poderão comprometer, em nenhuma hipótese, a integridade física e intelectual das crianças.

§ 2º - Em casos prévia e devidamente justificados, poderá a Comissão recomendar a prorrogação do prazo concedido neste artigo.

Art. 32 - As Instituições autorizadas de Educação Infantil da rede privada, que passem a oferecer os demais níveis da Educação Básica, deverão solicitar o cancelamento da autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal da Educação, mediante a apresentação da autorização de funcionamento expedida pelo Estado.

Art. 33 – As disposições desta Deliberação aplicam-se também às instituições cujo processo de autorização esteja em andamento.

Art. 34 – Os casos omissos poderão ser resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação *ad referendum* do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – O referendo do Conselho Municipal de Educação terá caráter convalidatório para os atos praticados nos termos deste artigo.

Art. 35 – Esta deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogando e substituindo a Deliberação CME nº 01/01 e demais disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 18 de novembro de 2003.

José Augusto Dias

Presidente do Conselho Municipal de Educação

(Anexos da Deliberação no final do volume)

INDICAÇÃO CME N.º 03/03.

PROCESSO N.º 02/CME/00

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos.

RELATORAS: Lídia Maria Costa da Silva, Nilcéia Gomes Vetorazzi e Renata Ramos de Faria

infantil, cujo acompanhamento caberá ao órgão de Supervisão de Ensino daquela Secretaria, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 26 – À Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação compete orientar, acompanhar e avaliar:

I – a execução da proposta pedagógica;

II – as condições de matrícula e permanência da criança na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;

III – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

IV – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

V – a regularidade dos registros de documentos e arquivo;

VI – a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade;

VII – o cumprimento da legislação educacional.

Parágrafo único – À Supervisão de Ensino cabe também comunicar às autoridades competentes as irregularidades comprovadas.

CAPÍTULO IX DAS IRREGULARIDADES

Artigo 27 – O não atendimento da legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituição de educação infantil autorizada será objeto de diligência da Supervisão de Ensino, que poderá conduzir à abertura de processo de sindicância e cassação da autorização de funcionamento, assegurado o direito à ampla defesa.

Parágrafo único - Durante o andamento de processo administrativo, o órgão competente deverá sustar a tramitação de pleitos de interesse da instituição.

Artigo 28 – A cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino deverá ser comunicada à Secretaria da Fazenda do Município para a baixa da Inscrição Municipal no Cadastro Mobiliário.

Artigo 29 – O funcionamento de instituição de ensino, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, deverá ser comunicada ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 – As instituições de educação infantil da rede pública municipal e privada deverão estar integradas ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31 - Em casos excepcionais, em que a escola de educação infantil

Conselho.

As indagações referentes às unidades escolares que funcionam irregularmente restam, contudo, sem resposta, vez que demandam regulamentação através de leis, dependentes de processo legislativo.

Recomenda-se, por isso, à Secretaria Municipal de Educação que encaminhe ao senhor Prefeito Municipal pedido de estudo para a aprovação de leis que coíbam a abertura e funcionamento irregular de unidades escolares, prevendo-se, desde a fixação de multas até a autorização aos agentes fiscais do Município para que ajam com mais rigor e agilidade, efetuando mesmo a cassação e o fechamento de tais estabelecimentos.

Tais medidas, se implantadas, contribuirão para resolver este sério problema, pois serão ferramentas eficazes de fiscalização e impedirão os atuais abusos, motivo de preocupação para os Supervisores e de queixas por parte dos que funcionam regularmente.

2.CONCLUSÃO

À consideração da Câmara de Educação Infantil.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2003.

Lídia Maria Costa da Silva, Nilcéia Gomes Vetorazzi e Renata Ramos de Faria
Conselheiras Relatoras

3.DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil aprova a proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação das Relatoras.

Presentes as Conselheiras: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza, Maria Lúcia Bussola Matumoto, Marisa Garcia Palma, Maria Aurora Sá dos Santos Gomes e Maria Cristina do Prado.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 5 de novembro de 2003.

Maria Helena Dutra Bitelli Baeza
Conselheira Presidente da CEI

4.DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 18 de novembro de 2003.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

1.RELATÓRIO

1.1HISTÓRICO

Homologada pelo Decreto nº 10.552, de 13 de março de 2002, a Deliberação CME nº 01/01, que fixou normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições e cursos de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos, mereceu, em outubro de 2002, um extenso questionamento do Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, solicitando pronunciamento do Conselho Municipal de Educação sobre as indagações feitas, quer quanto à forma quer quanto ao conteúdo do referido documento.

Para a revisão do documento legal, a Câmara de Educação Infantil, além da ajuda da própria Supervisão de Ensino, buscou assistência jurídica, a fim de resolver os problemas apontados referentes à documentação exigida para a abertura de creches e pré-escolas e de acertar as impropriedades e imperfeições quanto à terminologia e redação legal e ainda para obter sugestões sobre a possível adoção de medidas que reduzam o número de unidades irregulares, tanto com ações preventivas quanto com a implantação e aplicação de normas coercitivas, quando necessárias.

1.2APRECIÇÃO

A Deliberação do Conselho Municipal de Educação que fixa normas para a educação infantil cumpre determinação prevista no inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 9394/96, que incumbe o Município de “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino”. As normas estabelecidas em relação à educação infantil envolvem tanto as instituições municipais mantidas pelo Poder Público Municipal, quanto aquelas criadas e mantidas pela iniciativa privada, conforme definem os incisos I e II do artigo 18 da referida lei, às quais a Deliberação deverá aplicar-se, atendendo aos aspectos específicos de uns e outros.

O objetivo do CME é, a pedido da própria SME, dotar os órgãos do sistema de normas que lhes permitam atingir os fins previstos no artigo 29 da LDB: “o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”, uma vez que a Lei 9394/96, seguindo os caminhos abertos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inseriu a educação infantil, de modo claro, no sistema escolar brasileiro, como primeira etapa da educação básica e incumbiu os municípios de oferecê-la em creches e pré-escolas (inciso V, artigo 11).

O texto da nova deliberação, ora proposto, responde parcialmente as perguntas encaminhadas pelo Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e resolve as dificuldades cuja solução estava (e está) ao alcance do

dos Estados;

II -;

III – baixar normas para o seu sistema de ensino;”

“Artigo 18 – Os sistemas municipais de ensino compreendem :

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgão municipais de educação.”

A Lei Orgânica do Município também preconiza os mesmos princípios, presentes nas constituições federal e estadual, nos artigos :

“Art. 312 – Ao Poder Público Municipal compete, prioritariamente, a manutenção e universalização do ensino fundamental e pré-escola, e a organização de programas destinados à erradicação do analfabetismo”.

“Art. 313 – O Município organizará o seu sistema municipal de ensino abrangendo todos os níveis em que atuar e coordenado por uma Secretaria própria, que terá como órgão deliberativo superior o Conselho Municipal de Educação.”

A forma como o Poder Público Municipal deve atuar no tocante à concretização destes dispositivos legais, no Estado de São Paulo, está normatizada na Deliberação C.E.E. 11/97 e na Indicação C.E.E. 10/97.

1.2– APRECIACÃO

Da leitura e análise comparativa destes dispositivos legais com a realidade já existente no município, resultam algumas considerações básicas, que passaremos a fazer, das quais se depreenderão as reais possibilidades e condições do município de São José dos Campos em assumir seu Sistema Municipal de Ensino.

I – COMPROMISSO COM A EDUCAÇÃO

O município de São José dos Campos tem assumido, de forma séria e consistente, o compromisso com a educação, como podemos notar ao pesquisar a história da implantação da sua rede de escolas:

- em 1.961 foram criadas as primeiras classes sob a responsabilidade do município;
- em 1975 foram criadas 09 escolas de E.F. e 02 de E. Infantil;
- em 1980 foram criadas 03 escolas de E. Infantil e 02 creches;
- em 1982 foram criadas 01 escola de E. F. e 03 de E. Infantil;

Homologadas pelo Decreto nº 11.360/04, de 16/2/2004, republicado no Boletim do Município nº 1.602, de 5/3/2004, páginas 1, 2 e 3.

INDICAÇÃO CME Nº. 01/00 – Aprovada em 21 de dezembro de 2000.

PROCESSO nº 03/CME/00

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO : Criação do Sistema Municipal de Ensino

RELATORA : Eulália Bonamini Lima

1.RELATÓRIO

1.1– INTRODUÇÃO

A criação do Sistema Municipal de Ensino, prevista no artigo 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, traduz uma tendência generalizada atualmente na sociedade brasileira de se garantir a qualidade dos serviços prestados à população através da descentralização do poder, aproximando o gerenciamento destes serviços aos seus usuários.

Esta aproximação possibilita o atendimento rápido e eficaz das demandas, a maior participação dos interessados na gestão e fiscalização dos serviços, a aplicação mais racional de recursos financeiros e, conseqüentemente, a melhor qualidade.

No presente caso, esta é, a nosso ver, uma das formas de se traduzir na prática, a “prioridade” com a educação, sempre presente nos discursos dos gestores políticos – viabilizar a participação da comunidade na gestão e na responsabilidade pela oferta do ensino fundamental de qualidade no município, através do Conselho Municipal de Educação, órgão mais próximo do munícipe.

O desejo da sociedade brasileira, presente na Constituição do País, não tem se efetivado na prática da maioria dos municípios, inclusive daqueles que teoricamente teriam todas as condições para fazê-lo, mesmo após 12 (doze) anos de sua inclusão na Carta Magna.

A LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, traduziu esta tendência, contemplando-a nos seguintes artigos:

“Artigo 8º. – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.”

“Artigo 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de :

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e

Esta condição tem sido atendida ao longo da existência das escolas municipais pela SME (Secretaria Municipal da Educação) que, para administrar suas unidades escolares, necessitou e criou um sistema de normas comuns, como forma de garantir a estrutura e o funcionamento destas escolas, além de regulamentar para sua rede de escolas, as normas emanadas do governo federal e estadual, respectivamente pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e Conselho Estadual de Educação - CEE.

Este conjunto de normas (leis, decretos, portarias, resoluções e contratos) garantiu, ao longo destes anos, um funcionamento harmônico e integrado, possibilitando à SME a administração de suas escolas, embora sob a supervisão do Estado e da sua legislação em âmbito estadual.

A partir da criação do Sistema Municipal de Ensino, caberá ao CME, a competência de assumir a elaboração das normas para este sistema e à SME regulamentar estas normas para sua rede de escolas e demais escolas do sistema municipal, especificamente as escolas particulares de Educação Infantil.

Deverá o CME, a partir da sua criação e funcionamento, conquistar a mesma competência conseguida pela SME, em elaborar as normas legais para o SIME - Sistema Municipal de Ensino e, para tanto, terá que desfrutar das condições mínimas de infra-estrutura e recursos financeiros, que garantiram esta conquista à SME.

III – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado em 18/06/99 pela Lei nº. 5393/99, o Conselho Municipal de Educação teve seus membros nomeados pelo Decreto 9913/00, de 03/04/00, e está em fase de implementação, dificultada pelas condições iniciais próprias desta fase. Dado o tempo necessário à consolidação do seu funcionamento, deverá o governo municipal rever algumas condições que exigem e exigirão reformulação, tais como:

1. previsão orçamentária para sua manutenção, transformando-o em unidade orçamentária ou qualquer outro mecanismo que possibilite seu funcionamento adequado;
2. remuneração aos membros, pois para possibilitar o atendimento às funções próprias, todos deixam seus cargos e, sem possibilidade legal de afastamento, arcam com o ônus da falta.

Neste momento, o CME já iniciou a tarefa que lhe é própria de legislar sobre a educação no município, especificamente na rede de educação infantil, que lhe é legalmente vinculada. Com a criação do Sistema Municipal de Ensino, ampliar-se-ão essas funções para o ensino fundamental da rede municipal de S.J. C. O CME deverá, então, estabelecer normas para o funcionamento de todo o Sistema Municipal de Ensino, zelar pela normalidade de suas ações, esclarecer dúvidas e orientar decisões.

- em 1984 foram criadas 08 escolas de E. Infantil;
- em 1988 foram criadas 01 escola de E. F. e 01 creche;
- em 1989 foi criada 01 escola de E. F.;
- em 1991 foram criadas 08 escolas de E. F.;
- em 1992 foram criadas 03 escolas de E. F., 14 de E. Infantil, 29 NEIs e 06 creches;
- em 1993 foram criadas 01 escola de E. Infantil e 01 creche;
- em 1994 foram criadas 01 escola de E. F. Supletivo, 02 de E. Infantil e 01 creche;
- em 1995 foi criada 01 escola de E. F.;
- em 1997 foram criadas 01 escola de E. Infantil e 02 creches;
- em 1998 foram criadas 02 escolas de E. F., 02 de E. Infantil e 01 NEI;
- em 1999 foram criadas 03 escolas de E. F.

Conforme dados do Censo 2000, o Município conta atualmente com:

1. 86 escolas de Educação Infantil (EMEI, NEIs e IMIs) atendendo 15.294 alunos;
2. 28 escolas de Ensino Fundamental regular, atendendo 24.020 alunos;
3. 04 escolas dando atendimento em Educação Especial a 124 alunos;
4. 20 escolas (uma delas exclusiva – a EMEF DO TRABALHADOR), dando atendimento em Educação de Jovens e Adultos a 4.479 alunos;
5. um quadro de funcionários de 3.214 profissionais:
 - 2.748 nas escolas;
 - 466 na sede da SME.

Este compromisso, assumido politicamente pelos diferentes governos municipais, não se resumiu apenas no crescimento da rede física e da oferta de vagas, mas principalmente na qualidade do ensino oferecido, comprovado pela preferência e grande demanda por vagas nas escolas municipais, consideradas de excelente qualidade pela população.

A criação do Sistema Municipal de Ensino autônomo ampliará este compromisso, pois o município assumirá a responsabilidade da gestão e supervisão de toda a rede de escolas municipais de Ensino Fundamental e também das escolas de Educação Infantil do município e particulares.

Desta forma a autonomia dos municípios, na questão educacional, preconizada nos textos constitucionais se concretizará em São José dos Campos e se reverterá em benefício de toda a população.

II – CONJUNTO DE NORMAS DE EDUCAÇÃO

de Ensino Fundamental, o que demandará sua ampliação, nos termos do que já prevê a Lei nº 4224/92.

Deverá a SME, a partir da criação do sistema de ensino municipal, assumir legalmente a supervisão de todas as escolas do sistema municipal de educação.

Na realidade esta é a nosso ver, a maior e única mudança que se fará na SME – a incorporação da supervisão das escolas municipais de Ensino Fundamental às atribuições que têm sido exercidas por este órgão. Todas as demais funções decorrentes da gestão das escolas de sua rede já são de sua atribuição.

Todas estas atribuições passarão a ser também competências, por força legal decorrente da criação do Sistema Municipal de Ensino.

V – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O município de São José dos Campos elaborou o primeiro Plano Municipal de Educação em 1992.

A partir do próximo ano, em regime de colaboração entre os diferentes órgãos do Poder Público Municipal, especificamente aqueles ligados à área da educação, deverá ser elaborado o Plano Municipal de Educação, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, independente da criação do Sistema Municipal de Ensino, mas principalmente a partir deste.

Este plano deverá conter, entre outros, os seguintes itens:

1. o **Diagnóstico da Educação** no Município;
2. a **Análise dos Problemas** detectados, justificando a priorização das metas;
3. a **Prioridade** a ser dada na condução da educação no município;
4. as **Metas** estabelecidas em função das prioridades;
5. os **Projetos e Ações** da SME, em sua vinculação com as prioridades e metas;
6. a **Destinação/Aplicação** dos recursos financeiros para a educação no município, que subsidiarão o orçamento – programa do município para o ano(s) subseqüente(s).

A partir da apresentação das considerações acima, expostas segundo as condições mínimas exigidas pela Del. CEE 11/97 e Indicação CEE 10/97, tivemos a oportunidade de demonstrar que o Município de São José dos Campos detém todas as condições necessárias para assumir a criação e implementação do SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO e deve fazê-lo como forma de melhorar o atendimento à educação no município.

No intuito de oferecer as bases iniciais para a criação do Sistema de Ensino do Município de São José dos Campos, este Conselho propõe à comunidade Joseense a presente indicação.

Seus membros adquirirão uma melhor competência para cumprir suas funções, com a vivência e experiência do seu funcionamento, o que fundamenta o princípio de renovação periódica de apenas parte de seus membros, como é comum em todos os órgãos e instituições encarregados de legislar, especificamente nos Conselhos Municipais, Estaduais e no Conselho Nacional de Educação. Neste sentido, terá que se revisar a atual redação dada ao artigo 4.º da Lei nº 5393/99, de criação do CME, incluindo a proporcionalidade para renovação dos membros.

IV – ORGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

A Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo destinado à administração da educação no município, foi criada através do Decreto-Lei Complementar n.º 09 de 31/12/69, que lhe definiu um organograma que foi sofrendo alterações ao longo dos anos de funcionamento.

De acordo com as normas legais, a estrutura da SME é a seguinte:

1. Gabinete do Secretário e Secretaria Geral;
2. Departamento de Educação Integrada com 05 (cinco) Divisões :
 - a. de Ensino Profissionalizante e respectivas Supervisões;
 - b. de Alfabetização de Jovens e Adultos e Coordenadorias
 - c. de Ensino Fundamental e Coordenadorias;
 - d. Materno-Infantil e Coordenadorias;
 - e. de Educação Infantil e Coordenadorias.
3. Departamento de Apoio Educacional com 02 (duas) Divisões :
 - a. Didático-Pedagógica e Coordenadorias
 - b. de Apoio Logístico e Material, Supervisões e Coordenadorias.

No entanto, a prática cotidiana exigiu alterações, fixadas sucintamente na Circular nº 012/SE/99, de 12-5-99, reagrupando setores e serviços e estabelecendo um novo fluxograma, fato que indica a necessidade de uma reforma administrativa, a fim de se compatibilizarem a lei e a realidade.

Subordinada ao Departamento de Educação Integrada, desde 1998, a Supervisão de Ensino, composta por 06 (seis) supervisores, assumiu legal e formalmente as funções da supervisão dos trabalhos administrativos e pedagógicos das escolas de Educação Infantil do Município – particulares e municipais, em consequência das exigências da nova LDB e, internamente, das escolas municipais do Ensino Fundamental, que legalmente continuam sob a supervisão do Estado.

Com a criação do Sistema Municipal de Ensino ampliar-se-á a função supervisora desta equipe, pois incluirá oficial e legalmente toda a rede municipal

ASSUNTO: Plano Municipal de Educação

RELATOR: José Aparecido de Oliveira

1. DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A) - INTRODUÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é uma exigência da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos, que estabelece em seu artigo 315:

“Art. 315 – Ao Poder Público Municipal compete a elaboração do Plano Municipal de Educação, que terá por objetivo prioritário assegurar:
I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos;
III – atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde;
IV – programas de erradicação do analfabetismo.”

A determinação responde, aliás, a uma exigência de nossa realidade, tendo em vista a necessidade de racionalização e de otimização dos gastos com o ensino. São muitas as necessidades a serem atendidas e são relativamente escassos os recursos. A combinação destes dois fatores torna obrigatório um esforço por organizar, de forma sistemática, a atuação do Poder Público, de forma a obter os melhores resultados possíveis com os recursos disponíveis.

O Plano Municipal de Educação é também um instrumento fundamental para que o Município defina com clareza sua responsabilidade na área educacional.

Na qualidade de órgão do Executivo encarregado dos negócios de educação do município, compete à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade maior pelo processo de elaboração e execução do PME, uma vez que o planejamento é, reconhecidamente, uma atividade administrativa. Por sua vez, como órgão normativo do sistema de ensino, compete ao Conselho Municipal de Educação dar início ao processo, estabelecendo diretrizes para o PME – e é este o objetivo desta Indicação.

B) - PRINCÍPIOS

Existem alguns princípios, presentes na legislação do ensino, especialmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei Federal nº 9394/96), que precisam ser levados em conta pelo PME. Em linhas gerais esses princípios podem ser expressos da seguinte forma:

2.CONCLUSÃO

Nos termos deste relatório, propõe-se para o município de São José dos Campos, a criação do Sistema Municipal de Ensino em metas gradativas :

1. até agosto de 2001, ampla divulgação, discussão e envio à Câmara Municipal do projeto de criação do SIME – Sistema Municipal de Ensino;
2. até o final de 2001, a implementação efetiva do Sistema Municipal de Ensino, através das ações de transferência formal da responsabilidade pelas escolas municipais até então exercidas pelo Estado (arquivos e documentos).

Necessário se fará iniciar amplo debate, com a articulação entre as autoridades, instituições civis e religiosas, a imprensa local, os munícipes em geral, com o objetivo de se assumir a responsabilidade e compromisso com criação do Sistema Municipal de Ensino.

3.DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial de Estudos sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino, constituída pela Portaria nº 01/CME/00, de 04 de outubro de 2000, da Presidência, adota como sua a proposta de indicação da Relatora.

Presentes os Conselheiros : Cleyde Pião Ferraz, Eliana F. Piedade Turquetto e Glícia Maria Pires Figueira e a Suplente: Maria Aurora Sá dos Santos Gomes.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2.000.

a) Cons. Eulália Bonamini Lima – Presidente da Comissão

4.DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente indicação.

São José dos Campos, 21 de dezembro de 2.000.

a) Antonia Caracuel Roim Corsatto Varotto – Presidente

Publicada no Boletim do Município nº 1.425, em 5-1-2001, páginas 4 e 5.

INDICAÇÃO CME N.º 01/02- Aprovada em 19 de fevereiro de 2002.

PROCESSO N.º 01/CME/02

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação

cação adote as seguintes providências:

1. Instituição de uma equipe encarregada do PME:

Essa equipe, constituída de técnicos da Secretaria, poderá incluir também elementos convidados de outros órgãos, tais como representante do órgão encarregado de construções escolares, representante do CME e outros.

2. Consulta à comunidade:

No estabelecimento de objetivos a serem atendidos, seria interessante ouvir a comunidade escolar e até mesmo a comunidade em geral. Isto pode ser feito, por exemplo, mediante uma audiência pública, a que sejam convidados todos os interessados em expressar suas aspirações em relação ao PME.

D) - ETAPAS DO PLANEJAMENTO

1. Elaboração do Plano

1.1 – Diagnóstico da realidade:

O planejamento visa passar de uma realidade conhecida para uma realidade almejada. O primeiro passo, portanto, deve ser o de saber qual a situação encontrada e que se deseja mudar. O diagnóstico da realidade deve incluir:

1.1.1 – Levantamento das necessidades:

Para isto é imprescindível o Censo Escolar, para identificação das crianças que já estão na escola, mas também e principalmente, das crianças que ainda estão fora dela. Mas há outros aspectos a considerar, como, por exemplo, os prédios escolares que precisam de reforma, e outras necessidades materiais. Outra questão: há professores que precisam de complemento para sua formação? Enfim, o diagnóstico deve identificar tudo aquilo que precisa ser feito para alcançar uma escola para todos da melhor qualidade.

1.1.2- Identificação dos recursos:

Evidentemente, para a execução do PME é imprescindível haver recursos. Mas não nos referimos apenas aos recursos financeiros a serem proporcionados pelo Poder Público. Estes são imprescindíveis, mas é preciso verificar também com que se pode contar de outras fontes, tais como: população já atendida por outras instâncias do poder público e pelo ensino particular, empresas que se disponham a “adotar” escolas públicas, lideranças da comunidade que possam dar apoio às escolas e assim por diante.

1.2 - Estabelecimento de prioridades:

Nenhum plano será capaz de resolver todos os problemas de uma só vez. Conhecidas as necessidades, é preciso identificar as mais importantes e mais urgentes. A partir daí, pode-se começar a pensar em estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazos.

I – Democratização do ensino:

Por este princípio entende-se que a educação é direito de todos, devendo haver igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O PME precisa prever a ampliação da rede de ensino, de forma a atender a todos os que têm direito à matrícula, primordialmente no ensino fundamental, mas também, logo que possível, na educação infantil. Incluem-se ainda neste princípio as concepções de pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público.

II – Qualidade do ensino:

Não basta garantir vaga para todos nas escolas. É preciso ainda que o ensino ministrado nessas escolas seja da mais alta qualidade possível. Além de garantir a expansão das oportunidades educacionais, o PME precisa ainda cuidar do aprimoramento do trabalho realizado nas escolas, prevendo as providências cabíveis para este fim.

III - Avaliação:

É necessário desenvolver e pôr em funcionamento um sistema de informação e de avaliação externa nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

IV – Valorização do magistério:

Os profissionais do ensino precisam de incentivo para que se sintam valorizados e motivados para a realização de um trabalho de qualidade. Todo esforço que puder ser feito neste sentido, tal como proporcionar incentivos materiais e morais ou oportunidade de aperfeiçoamento, poderá ser um fator importante para promover a melhoria do ensino.

V - Organização administrativa e gestão da escola:

Para que a educação escolar aconteça de modo a atender a todos em igualdade de condições e com qualidade é necessário cuidar da estrutura administrativa existente, seu funcionamento, dos recursos humanos e materiais, da qualidade de informações disponíveis para subsidiar o processo decisório, a qualidade da comunicação interna com as escolas e com outras entidades. É importante também considerar as características do processo decisório – pessoas e instâncias que participam da definição e implementação das políticas educacionais no âmbito municipal.

Na esfera escolar, considerar as condições de autonomia administrativa e financeira e sua interação com a comunidade, as formas de participação desta na gestão escolar.

VI - Recursos e viabilidade financeira:

Cabe ao Município planejar, por intermédio dos seus órgãos próprios, seus gastos com educação, racionalizando-os, para o aproveitamento mais adequado e eficiente dos recursos disponíveis.

C) - PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Para a elaboração do plano, sugerimos que a Secretaria Municipal de Edu-

reiro de 2002.

Aydano Barreto Carleial
Conselheiro Presidente da CLNP

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente indicação.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2.002.

a) José Augusto Dias – Presidente

Publicada no Boletim do Município nº 1.495, em 1º-3-2002, página 7.

PARECER CME N.º 01/00 – Aprovado em 26 de dezembro de 2000.

PROCESSO nº 01/CME//00

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

ASSUNTO: Proposta de formação do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos

RELATOR : Conselheiro Luiz Roberto Ribeiro Faria

1. RELATÓRIO

1.1 - HISTÓRICO

O Senhor Prefeito Municipal de São José dos Campos, através do artigo 3º do Decreto nº 9913/00, determina que o atual Conselho Municipal de Educação apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua posse, proposta de formação do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, indicando o número de representantes de cada um dos segmentos que o compõem, nos termos da Lei de sua criação, para os próximos mandatos.

A Lei n.º 5393/99, de 18-6-99, que criou o Conselho Municipal de Educação, estabelece no seu artigo 3º que “O Conselho Municipal de Educação será composto por 9 (nove) conselheiros e 8 (oito) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, dentre os representantes dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, tanto em instituições públicas quanto privadas, e representantes da comunidade”.

A posse dos Conselheiros, a quem cabe a tarefa, ocorreu em 16-05-00, conforme anotação no livro destinado ao registro dos termos de posse dos membros de Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos e o prazo inicial, que se encerrou no dia 13-9-00, foi prorrogado, a pedido, conforme despacho do

1.3 - Plano propriamente dito:

O plano se compõe de projetos. Cada projeto deverá prever, pelo menos: a) meta a ser atingida; b) prazo; c) etapas d) orçamento. Exemplos de projeto: 1) Reforma dos prédios com problema; 2) Curso de aperfeiçoamento para professores de 1^{as} séries; etc.

2.Execução do Plano:

Até mais importante que elaborar o Plano é colocá-lo em execução. Cada projeto precisa ser levado avante em cada uma de suas etapas, até alcançar a meta estipulada.

3.Avaliação do Plano:

Vencido o prazo estabelecido para a execução do Plano, torna-se necessário fazer uma avaliação dos resultados alcançados. Quais metas foram atingidas e quais as que não foram? Por que determinadas metas não foram alcançadas? Que precisa ser corrigido para que não ocorram novas falhas?

4.Re-planejamento.

O planejamento é um processo contínuo, de tal forma que terminado o prazo estabelecido para o plano anterior, novo plano deve ter início e assim sucessivamente.

E) – CONSIDERAÇÃO FINAL

Com certeza, atendendo as diretrizes estabelecidas nesta Indicação, a Secretaria Municipal de Educação dará um passo importante para o aperfeiçoamento da educação do Município.

2. CONCLUSÃO

À consideração da Comissão de Legislação, Normas e Planejamento.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2002.

José Aparecido de Oliveira
Conselheiro Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Normas e Planejamento aprova a proposta de Indicação. Presentes os Conselheiros: Aydano Barreto Carleial, Elena Watanabe Hirakui, José Aparecido de Oliveira e Lourdes Aparecida de Angelis Pinto.

Salão Vermelho da Secretaria Municipal de Educação de SJCampos, 15 de feve-

Outro fator importante a se considerar, além daqueles que representam os usuários (comunidade) e os prestadores de serviço da educação (professores e especialistas), pelas funções específicas do Conselho Municipal de Educação, entre elas a de legislar, normatizando a educação do município é a de garantir entre seus membros, especialistas e pessoas de notório saber na área da educação, para lhe garantir a eficiência técnica específica nesta sua função.

Após análise e discussão da representatividade, proporcionalidade e funções específicas do CME, em termos ideais para o município de São José dos Campos, conclui-se pela seguinte proposta:

A nomeação de representantes das redes estadual, municipal e dos estabelecimentos particulares de ensino, bem como a de representantes dos pais ou responsáveis por alunos das escolas das redes públicas de ensino deve garantir a participação de todos os segmentos, com a escolha de, no mínimo, 1 (um) representante de cada um deles, com seu correspondente suplente, como forma de garantir a proporcionalidade da participação.

A proposta, ao contemplar a representação de instituições públicas e privadas e da comunidade, atende as exigências da lei de criação do CME- Lei nº 5393/99.

Há que se atentar também, quando da elaboração do texto legal, para a necessidade de que a renovação dos membros do Conselho ocorra parcialmente, medida adotada também pelo CEE, pois a troca simultânea de todos os Conselheiros poderá causar sérios problemas de continuidade dos trabalhos.

A sugestão para que esta mudança parcial se concretize é a de se definirem mandatos com duração diferenciada para os próximos Conselheiros (titulares e suplentes), renovando-se 1/3 (um terço) do Conselho a cada ano. Um mandato com a duração de 3 (três) anos, possível com a alteração do artigo 4º da Lei n.º 5393/99, facilitará, sem dúvida, a implantação deste sistema, pois a cada ano efetuar-se-á a troca da terça parte dos membros, devendo garantir-se, também neste esquema, a permanente presença de, no mínimo, um representante de cada segmento, já anteriormente recomendada.

2. CONCLUSÃO

Responda-se ao Senhor Prefeito do Município de São José dos Campos nos termos do presente parecer.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão especialmente designada para apresentar a proposta de for-

ofício nº 025/CME/2000, por mais 60 (sessenta) dias.

1.2. APRECIACÃO

O município de São José dos Campos conta, no momento, apenas com entidades representativas dos segmentos envolvidos no processo educativo das redes estadual e privada. Na rede municipal, as entidades representativas do magistério estão em processo de constituição.

Mesmo reconhecendo que estas entidades, pela sua constituição e formas democráticas de eleição de suas diretorias, representariam melhor a categoria dos diferentes segmentos envolvidos no processo educacional, não se poderia optar por esta representatividade, sob pena dos docentes e especialistas da rede municipal não estarem representados no Conselho, pela inexistência da entidade.

Optou-se então pela representatividade em termos de rede de ensino, a saber : rede estadual, rede municipal e rede privada, de cujos elementos far-se-ão as indicações, ouvidos os interessados, após ampla divulgação do processo de escolha dos indicados.

Quanto à representatividade da comunidade, optou-se pelas instituições que representam os pais ou responsáveis por alunos no município, a saber : A.P.M. (Associação de Pais e Mestres) e A.A.E. (Associação Amigos da Escola).

Quanto à proporcionalidade, há que se considerar a oferta de vagas e atendimento da demanda. Historicamente, no Estado de São Paulo, na oferta de ensino fundamental, a rede estadual sempre atendeu mais de 80% das vagas, enquanto a demanda atendida pelas redes privada e municipal sempre foi menos representativa.

Após o advento do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), houve alteração nesta proporcionalidade, com o Estado atendendo em média 75% da oferta, o município 15% e a rede privada os restantes 10%.

No município de São José dos Campos, a proporcionalidade no atendimento da demanda do ensino fundamental regular, segundo dados do Censo 2000, é a seguinte: rede estadual 62%, rede privada 12% e rede municipal 26%, bem acima da média de

Segmento Representado	Encarregado da Indicação	Nº de Ind.	Requisitos	Nº de Rep. a serem nomeados	
				Titulares	Suplentes
Rede Estadual de Ensino Rede Municipal de Ensino Rede Privada	Diretoria de Ensino SME SIEEESP	6 6 6	Professores e especialistas em educação	4	4
Pais de alunos das redes Públicas	APMs AAEs	6 6	Pais ou resp. por aluno da rede pública	2	2
Poder Executivo	Prefeito Municipal	-	Docentes, especialistas em educação e pessoas de notório saber	3	3

sua implementação, como a escolha de seu Presidente e Vice-Presidente e a elaboração de seu Regimento Interno, tarefas essenciais para iniciar seu funcionamento.

Tão logo teve condições, encaminhou à Câmara de Educação Infantil a consulta e esta, através de seus membros, propôs a elaboração de uma deliberação normatizando o assunto, em substituição ao Decreto Municipal 9444/98.

A Câmara de Educação Infantil iniciou seus trabalhos no final de outubro.

1.2- APRECIÇÃO

Os membros da Câmara de Educação Infantil passaram a consultar os diferentes segmentos envolvidos e a analisar e discutir os textos legais que normatizam o assunto em nível federal e estadual, para adequá-los à necessidade do município.

Até este momento, não tiveram condições de concluí-lo. Embora tenham elaborado a minuta preliminar da deliberação que tratará do assunto, não existem condições de terminá-la de forma total até o final do ano, quando se encerra o mandato dos membros deste Conselho.

Optou-se então pela proposta de se autorizar a SME, em caráter excepcional, enquanto este Conselho não se pronunciar a respeito, a continuar se utilizando das normas constantes do Decreto 9444/98, para analisar e decidir os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de Educação Infantil no SIME - Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos.

2. CONCLUSÃO

Responda-se nos termos deste parecer à SME de São José dos Campos.

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil adota como seu o Parecer do Relator.

Presentes os Conselheiros: Maria Eide Bueno de Oliveira, Eulália Bonamini Lima e Antonia Caracuel R. C. Varotto e os Suplentes: Marisa Garcia Palma Rodrigues Alves e Maria Helena Dutra Bitelli Baeza.

Salão Azul da Secretaria Municipal de Educação de SJCampos, em 19 de dezembro de 2000.

a) Conselheiro Elias Rahal Neto – Relator

4. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da

mação do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, conforme estabelece o artigo 3º do Decreto n.º 9913/00, de 3-4-00, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Dimas Cursino de Andrade e Elias Rahal Neto e os Suplentes: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza e Michi Teruya.

Salão Azul da Secretaria Municipal de Educação de SJCampos, em 19 de dezembro de 2000.

a) Conselheiro Luiz Roberto Ribeiro Faria – Relator

4. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão designada para apresentar proposta de formação do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, nos termos do Voto do Relator.

Salão Azul da Sede da Secretaria Municipal de Educação, 26 de dezembro de 2000.

a) ANTONIA CARACUEL ROIM CORSATTO VAROTTO - Presidente

Publicado no Boletim do Município nº 1.425, em 5-1-2001, página 5.

PARECER CME N.º 02/00 – Aprovado em 21 de dezembro de 2000.

PROCESSO N.º 02/CME/00

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos

RELATOR : Conselheiro Elias Rahal Neto

1. RELATÓRIO

1.1– HISTÓRICO

A Secretária de Educação do Município de São José dos Campos encaminha para este Conselho, em 14/08/00, consulta sobre procedimentos a serem tomados, em casos de pedidos de autorizações de estabelecimentos e cursos de Educação Infantil, a partir da criação deste Conselho, pois esta competência do Conselho Municipal de Educação vinha até então sendo atendida pela SME com base no Decreto Municipal 9444/98.

Naquele momento, o Conselho Municipal passava por problemas inerentes à

evasão quando o aluno deixa definitivamente de freqüentar a escola. Normalmente os casos de evasão escolar são registrados de forma cabal no fim do ano, com o encerramento das atividades letivas sem que se tenha conseguido trazer o aluno de volta à escola.

Portanto não há uma porcentagem de faltas, nem 25% nem outra maior, que uma vez excedida pelo aluno caracterize de per si evasão escolar. Se o aluno falta muito, mas de vez em quando retorna às aulas, isto não caracteriza evasão, mas freqüência irregular. A freqüência irregular certamente prejudica o progresso nos estudos, e de fato pode chegar a impossibilitá-lo, até que se regularize.

Nesses casos de freqüência irregular, como nos de evasão, são necessárias providências da escola, do Poder Público e da sociedade como um todo para que o aluno retome os estudos com regularidade, uma vez que o ensino fundamental é obrigatório. Sugerem-se pelo menos as seguintes medidas:

a) buscar na família do aluno comprometimento e apoio para que ele freqüente a escola;

b) encaminhar o caso ao Conselho Tutelar, se a providência anterior não se mostrar eficaz.

Vale lembrar que o Poder Público e os pais ou responsáveis são obrigados por lei a garantir o ingresso e freqüência regular dos menores a partir dos sete anos de idade no ensino fundamental. Sobre isto as disposições dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Federal 9394/96 (LDB) são inequívocas.

Sobre a evasão escolar, estudos e pesquisas mostram-na relacionada, entre outras causas, às condições sociais desfavoráveis e reforçam a importância de programas paralelos de assistência às famílias para assegurar, após o ingresso, a permanência do aluno na escola. No âmbito escolar, autoridades educacionais já definiram programas que visam corrigir as distorções idade-série causadas, entre outras razões, pela evasão escolar.

Os índices de evasão das escolas de ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal de São José dos Campos são relativamente baixos. Por outro lado, há que se considerar uma peculiaridade do Município: a preferência da população pelas escolas municipais, da qual resulta grande procura por vagas e longas listas de interessados que aguardam ansiosos a transferência para essas escolas. Tal situação pode ter sido o objeto de preocupação do Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação que motivou, quem sabe, esta consulta, uma vez que a ocupação de vagas por alunos que não freqüentam a escola impediria a transferência de outros interessados.

Quanto a isto, este Conselho entende que a Secretaria Municipal de Educação tem competência para resolver a questão administrativamente, à semelhança do que já faz com a normatização de inscritos para transferência. Para isso a Secretaria estabeleceria normas para a abertura e preenchimento, durante o ano letivo, de vagas decorrentes da saída de alunos comprovadamente desistentes, a exemplo também do que pratica a Secretaria de Estado da Educação no caso de alunos que,

Câmara de Educação Infantil, nos termos do Voto do Relator.

Salão Azul da Sede da Secretaria Municipal de Educação, 21 de dezembro de 2000.

a) ANTONIA CARACUEL ROIM CORSATTO VAROTTO - Presidente

Publicado no Boletim do Município nº 1.425, em 5-1-2001, páginas 5 e 6.

PARECER CME N.º 01/02 – Aprovado em 14 de maio de 2002.

PROCESSO N.º 02/CME/02

INTERESSADO: Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Consulta sobre evasão escolar e dispensa de Educação Física.

RELATORES : Lourdes Aparecida de Angelis Pinto, Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira e Elena Watanabe Hirakui

I. RELATÓRIO

a) - Histórico

O Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, pelo Ofício 001/SSE/02, de 19 de fevereiro de 2002, fez as seguintes consultas do Conselho Municipal de Educação:

“1. Pela legislação vigente, o aluno que ultrapassar o limite de 25% de faltas sobre o total de horas letivas, sem ter feito a compensação das ausências através de um programa elaborado pela escola e tendo esgotadas todas as medidas tutelares, permanecerá classificado na mesma série/ano. Há casos em que esse fato reincide no ano seguinte, e a unidade escolar busca novamente junto aos órgãos públicos competentes meios para que o aluno retorne às aulas, porém sem êxito, por motivos vários. Diante disso, em que situação um aluno pode ser considerado evadido? Qual seria o limite de faltas para considerar evasão escolar?”

2. Sendo a Educação Física um componente curricular de frequência obrigatória no Ensino Fundamental, poderá haver dispensa da frequência das aulas do referido componente ao aluno que participar sistematicamente de atividades esportivas em outras instituições, mesmo não sendo federado?”

b)- Apreciação

1.Sobre a consulta referente à evasão escolar

O que caracteriza a evasão escolar é o abandono dos estudos pelo aluno. Há

agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado...

Artigo 2º. – Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/69.

Lei n.º 6.503, de 13 de dezembro de 1977

Artigo 1º. - É facultativa a prática de Educação Física em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;

b) ao aluno maior de 30(trinta) anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na organização militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº. 1.044, de outubro de 1969;

e) à aluna que tenha prole.

Será interessante que no Regimento Escolar prevejam-se expressamente os casos de dispensa, observando, naturalmente, a legislação superior pertinente em vigor.

Resumindo, o problema não pode ser decidido mediante consulta a este Conselho, nem para as escolas de ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal em particular. Teria de ser objeto de modificação da legislação que incluísse novos casos de dispensa, atualmente prevista apenas nas situações citadas.

II. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta da Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos nos termos deste Parecer.

após o prazo determinado, não comparecem às aulas. Contudo há que se garantir na rede pública a vaga do aluno que eventualmente retorne, não necessariamente na própria unidade escolar em que estudava ou foi originalmente matriculado, assegurando-lhe o direito e atendendo à obrigatoriedade estabelecida no inciso I do artigo 4º da LDB.

2.Sobre a consulta referente à educação física

A educação física insere-se no projeto pedagógico da escola e tem nele funções importantes: ajudar a promover o desenvolvimento harmonioso do estudante e estimulá-lo a valorizar a atividade física como elemento primordial para uma vida sadia. Vista a questão sob este ângulo, não há como se cogitar de dispensa das aulas, ainda mais após a taxativa obrigatoriedade estabelecida pela Lei n.º 10.328, de 12-12-01. Ao matricular-se na escola, o aluno tacitamente aceita e compromete-se a cumprir todas as obrigações decorrentes da matrícula.

Muito freqüentemente, a solicitação de dispensa das aulas de Educação Física decorre apenas de uma questão de incompatibilidade de horário com outras atividades fora da escola. Em tais casos, a situação pode ser resolvida, sendo justificável, com a mudança do aluno para outra turma, em outro horário. Evidentemente, isto é dito apenas como sugestão, sem criar obrigação para a escola, que tem autonomia para decidir e o direito de negar a mudança, se não estiver de acordo com ela.

Poderão, ainda, ocorrer casos excepcionais, em que a obrigação de freqüentar as aulas de Educação Física pode significar uma duplicação de esforços, sem acrescentar benefícios para a saúde. Admita-se, a título de exemplo, que um aluno tenha notável aptidão para determinado esporte – tênis, natação, ou outro – e se dedique a ele com possibilidade de tornar-se um atleta de destaque em sua modalidade. É possível, nestes casos, que os exercícios físicos realizados fora da escola sejam até mesmo suficientes para cumprir os objetivos estabelecidos para a educação física, mas não são casos passíveis de dispensa pelas determinações vigentes.

Mesmo considerando que situações como a do exemplo citado e outras tornam praticamente consensual a conclusão sobre a necessidade e conveniência de ser revista e reformulada a legislação pertinente ao ensino e à prática da educação física, de modo a prever situações ocorrentes nos tempos atuais, não há como não cumprir a legislação em vigor, pela qual, via de regra, não pode haver dispensa das aulas, cujos casos são previstos com precisão nas normas a seguir citadas:

Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969

Artigo 1º. - São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios

1) *Processos em autorização de Escolas Particulares de Educação Infantil que nas datas acima encontravam-se em condições de autorização de funcionamento de acordo com o Decreto 9444/98;*

2) *Escolas Particulares de Educação Infantil que protocolaram o pedido de autorização através do Decreto n.º 9444/98, que estão com o processo em andamento dentro do prazo estabelecido pelo Decreto supra citado;*

3) *Escolas Particulares que protocolaram pedido de autorização e tiveram seu prazo e prorrogação de prazos exauridos de acordo com o Decreto 9444/98, e ainda encontram-se com o processo tramitando por apresentarem documentos pendentes.*

Diante dos casos apresentados indagamos:

1) *é possível autorizar as escolas que já haviam atendido plenamente o Decreto 9444/98?*

2) *haverá um período transitório para que as escolas que estão com o processo tramitando se adequem a nova legislação?"*

b) - Apreciação

Pelas questões levantadas, o Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação busca orientação sobre a forma de agir em relação às escolas particulares de educação infantil do município, cujos processos de autorização se encontravam em tramitação, nos conformes do revogado Decreto Municipal n.º 9444/98, ao entrar em vigor a Deliberação CME n.º 01/01, que estabelece novas normas e inclui exigências anteriormente não estabelecidas para a autorização de funcionamento e supervisão de instituições e cursos de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos. A dúvida advém de não terem sido previstas na Deliberação as situações transitórias que tais, nem ter-se fixado prazo para que as unidades escolares autorizadas se adaptem às exigências da legislação ora vigente.

O artigo 32 registra, com clareza, que a Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação. Como tal, é razoável supor que ela seja integralmente válida para os interessados que derem início ao processo de autorização a partir da vigência da nova norma. Também como consequência, há que se considerar regular a situação das escolas anteriormente autorizadas e daquelas cujos processos estão em tramitação, dando-se-lhes prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por outros 2 (dois), a critério da Secretaria Municipal de Educação, para que se adequem, no que couber, às novas determinações em vigor, atendendo-lhes as exigências.

II. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta da Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos nos termos deste Parecer.

III. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Normas e Planejamento adota como seu o Parecer dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto, José Aparecido de Oliveira e Elena Watanabe Hirakui.

Sede da Secretaria Municipal de Educação de SJCampos, em 24 de abril de 2002.

IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente parecer.

São José dos Campos, 14 de maio de 2002.

a) JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

Publicado no Boletim do Município nº 1.509, em 7-6-2002, páginas 8 e 9.
Homologada pela Portaria nº 032/SE/02, de 3-6-2002.

PARECER CME N.º 02/02 – Aprovado em 14 de maio de 2002.

PROCESSO N.º 03/CME/02

INTERESSADO: Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Consulta sobre autorização de escolas com processo em andamento

RELATORA : Lourdes Aparecida de Angelis Pinto.

I. RELATÓRIO

a) - Histórico

O Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação fez ao Conselho Municipal de Educação as seguintes consultas, in verbis:

“Em virtude da revogação do Decreto 9444/98, e a publicação da Deliberação n.º 01/01, homologada pelo Decreto n.º 10552 de 13/02/02 e publicada no Boletim do Município de 12 de abril de 2002, páginas 17 e 18, que fixa normas para autorização de funcionamento e Supervisão de Instituições e Cursos de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos, o Setor de Supervisão de Ensino, solicita o parecer desse Conselho quanto ao procedimento dos seguintes casos:

- Informática;
- Educação do Consumidor;
- Artes Práticas;
- Profissional do Futuro;
- Aprendiz de Turismo;
- Mini-Empresa.

São atividades já desenvolvidas em praticamente todas as nossas EMEFs e a inclusão solicitada visa formalizar esta iniciativa, assegurando este aprimoramento, em vista das necessidades e expectativas do alunado, sobretudo em relação à orientação para o trabalho.”

Com base na análise do material remetido, anexado ao ofício, é possível definir sucintamente, nos termos que seguem, cada projeto relacionado:

- **Informática:** Aulas práticas de Informática, para possibilitar aos alunos o domínio do manejo e da utilização de microcomputador, através do conhecimento dos seus sistemas operacionais e aplicativos básicos (MS-DOS, WINDOWS, OFFICE,...). Por meio das atividades propostas, estimular-lhes ainda o espírito de iniciativa, a flexibilidade mental e a capacidade de organizar e de manipular, com sucesso, quantidades sempre crescentes de informações.
- **Educação do Consumidor:** Atividades individuais e grupais, desenvolvidas através de debates, palestras, visitas a estabelecimentos comerciais, análise de publicidade, etc., que levem os alunos a refletir sobre a relação de consumo de bens e serviços, sobre os direitos e deveres do consumidor, a ideologia subjacente à publicidade e sua influência no comportamento e na qualidade de vida das pessoas.
- **Artes Práticas:** aulas práticas ministradas nas oficinas escolares, durante as quais os alunos desenvolvem projetos em madeira, metal e eletricidade. Conhecimentos adquiridos em diferentes áreas sobre medidas, formas geométricas, resistência de materiais, estética,... são aplicados durante a confecção dos produtos propostos (porta-retrato, porta-guardanapo, abajur, caixas, baús, etc.).
- **Profissional do Futuro:** Atividades individuais e grupais, palestras, visitas a empresas, etc., em que se abordam e se desenvolvem temas relacionados ao trabalho (Cidadania, Relações Humanas, Recursos Humanos, Finanças, Comunicação, Marketing,...), dando início à formação de pré-adolescentes e adolescentes para, ao crescerem, estarem aptos a enfrentar também os desafios do mundo do trabalho numa economia globalizada.
- **Aprendiz de Turismo:** Atividades individuais e grupais, aulas expositivas, debates, palestras sobre conteúdos específicos da área: turismo, transpor-

III. DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil adota como seu o Parecer da Relatora.

Presentes as Conselheiras: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza, Lourdes Aparecida de Angelis Pinto, Eliana Sampaio Ferreira, Marisa Garcia Palma e Maria Aurora Sá dos Santos Gomes.

Salão Vermelho da sede da Secretaria Municipal de Educação de SJCampos, em 30 de abril de 2002.

IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente parecer.

São José dos Campos, 14 de maio de 2002.

a) JOSÉ AUGUSTO DIAS – Presidente

Publicado no Boletim do Município nº 1.509, em 7-6-2002, página 9.

Homologado pela Portaria nº 033/SE/02, de 3-6-2002.

PARECER CME N.º 03/02 - Aprovado em 10 de setembro de 2002.

PROCESSO N.º 06/CME/02

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Consulta sobre inclusão de projetos de enriquecimento curricular na grade curricular das escolas municipais de ensino fundamental.

RELATOR : José Aparecido de Oliveira

I. RELATÓRIO

a) - Histórico

A Secretária Municipal de Educação de São José dos Campos encaminhou ao Conselho Municipal de Educação o ofício n.º 744/SE/02, de 8-8-02, nos seguintes termos:

“Solicito parecer deste egrégio Conselho sobre a inclusão, com fulcro no inciso III do art. 27 da Lei Federal n.º 9394/96 (LDB), na grade curricular das escolas municipais de ensino fundamental, a título de enriquecimento curricular, dos projetos a seguir relacionados:

IV - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e:

a) a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como:

1. a saúde;
2. a sexualidade;
3. a vida familiar e social;
4. o meio ambiente;
5. o trabalho;
6. a ciência e a tecnologia;
7. a cultura;
8. as linguagens.

....

VI - As escolas utilizarão a parte diversificada de suas propostas curriculares para enriquecer e complementar a base nacional comum, propiciando, de maneira específica, a introdução de projetos e atividades de interesse de suas comunidades.”

3 - Parecer n.º CNE/CEB 4/98, homologado pelo Senhor Ministro da Educação e do Desporto em 27-3-98:

...

“c) Parte Diversificada: envolve os conteúdos complementares, escolhidos por cada sistema de ensino e estabelecimentos escolares, integrados à Base Nacional Comum, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, refletindo-se, portanto, na Proposta Pedagógica de cada Escola, conforme o art. 26.”

...

“Assim as escolas com suas propostas pedagógicas, estarão contribuindo para um projeto de nação, em que aspectos da Vida Cidadã, expressando as questões relacionadas com a Saúde, a Sexualidade, a Vida Familiar e Social, o Meio Ambiente, o Trabalho, a Ciência e a Tecnologia, a Cultura e as Linguagens, se articulem com os conteúdos mínimos das Áreas do Conhecimento.”

...

“Os sistemas de ensino, ao decidir, de maneira autônoma, como organizar e desenvolver a Parte Diversificada de suas propostas pedagógicas, têm uma oportunidade magnífica de tornarem contextualizadas e próximas, experiências educacionais consideradas essenciais para seus alunos.”

...

“Assim, para elaborar suas propostas pedagógicas, as Escolas devem examinar, para posterior escolha, os Parâmetros Curriculares Nacionais e as Propostas

te (aéreo, terrestre, marítimo), hotelaria, eventos, além de normas para prestadores de serviços, como direitos do consumidor,... Os alunos devem ainda elaborar, apresentar e executar um projeto de turismo. Enfatiza-se, para os aprendizes, a importância econômica do turismo, que se reflete, inclusive, na geração de empregos diretos e indiretos e constitui interessante campo de atuação profissional.

- **Miniempresa:** Criação de miniempresa estudantil, com a participação dos alunos em todas as etapas da constituição de uma empresa (venda de ações para capitalização da indústria; escolha, fabricação e venda do produto - ou serviço; controle de caixa; compras; pagamento de salários; recolhimento de encargos e tributos, ...) e de encerramento das suas atividades (apuração de resultados; elaboração de relatórios; liquidação de ativos e passivos; devolução do investimento inicial aos acionistas, com acréscimo de lucro - se obtido). O Projeto, patrocinado por empresas do município, está a cargo da Junior Achievement e visa, principalmente, despertar no jovem o espírito empreendedor e proporcionar-lhe uma visão realista do funcionamento da economia de mercado.

b) - Fundamentação

Legislação e normas educacionais pertinentes, a seguir citadas, estabelecem:

1 - Lei Federal n.º 9394/96 (LDB):

“Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”

...

“Art. 27 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.”

2 - Resolução CNE/CEB n.º 2, de 7-4-98:

“Art. 3º - São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:

...

III. DECISÃO DA COMISSÃO

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu o Parecer do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria, Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira, Mariza Iunes Calixto, Walkíria Nazário Becker e Benedito Vaz da Silva.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, em 27 de agosto de 2002.

IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2002.

a) JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

Publicado no Boletim do Município n.º 1.526, em 4-10-2002, páginas 11 e 12.

PARECER CME N.º 04/02 – Aprovado em 12 de novembro de 2002.

PROCESSO N.º 08/CME/02

INTERESSADO: Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Consulta sobre alunos faltosos na EJA

RELATOR : Conselheiro Luiz Roberto Ribeiro Faria

I. RELATÓRIO

a) - Histórico

O Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, em 18 de setembro de 2002, fez as seguintes consultas ao Conselho Municipal de Educação, in verbis:

“A Supervisão de Ensino, ao acompanhar a Educação de Jovens e Adultos nas EMEF’s, tem detectado algumas dificuldades e pede parecer ou pronunciamento deste Conselho em relação ao que se segue:

a) Existe uma incidência muito grande de evasão de 50% dos alunos, ocasionando que essas classes fiquem deficitárias até o término do semestre, já que não são chamados outros alunos para as “vagas”. Os alunos faltosos não são eliminados e os possíveis candidatos entrariam necessitando repor aulas. Conforme a época, o candidato já teria ultra-

Curriculares de seus Estados e Municípios, buscando definir com clareza a finalidade de seu trabalho, para a variedade de alunos presentes em suas salas de aula. Tópicos regionais e locais muito enriquecerão suas propostas, incluídos na Parte Diversificada, mas integrando-se à Base Nacional Comum.”

...

“Destá forma, através de possíveis projetos educacionais regionais dos sistemas de ensino, através de cada unidade escolar, transformam-se as Diretrizes Curriculares Nacionais em currículos específicos e propostas pedagógicas das escolas.”

...

“Uma auspiciosa inovação introduzida pela LDB refere-se ao uso de uma Parte Diversificada a ser utilizada pelas escolas no desenvolvimento de atividades e projetos, que as interessem especificamente.

É evidente, no entanto, que as decisões sobre a utilização desse tempo, se façam pela equipe pedagógica das escolas e das Secretarias de Educação, em conexão com o paradigma curricular que orienta a Base Nacional Comum.

Assim, projetos de pesquisa sobre ecossistemas regionais, por exemplo, ou atividades artísticas e de trabalho, novas linguagens (como da informática, da televisão e de vídeo) podem oferecer ricas oportunidades de ampliar e aprofundar os conhecimentos e valores presentes na Base Nacional Comum.”

c) Apreciação

Com base nas citações feitas, nada há a se objetar quanto à inclusão dos projetos relacionados pela consulente na grade curricular das escolas municipais de ensino fundamental, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, sendo, por isso, favorável o parecer desta Câmara ao pedido, nas seguintes condições:

- a) que os projetos sejam opcionais para as escolas, que poderão desenvolvê-los ao longo do ensino fundamental;
- b) que as opções sejam aprovadas pelo Conselho de Escola, de preferência após consulta à comunidade escolar;
- c) que os projetos escolhidos componham a Parte Diversificada do quadro curricular e tenham o devido registro no Plano Escolar;
- d) que estejam integrados aos conteúdos curriculares da Base Nacional Comum e, de modo algum, lhes reduzam a carga horária;
- e) que, nos documentos escolares do aluno, haja registro da frequência e da carga horária de cada projeto de que tenha participado.

II. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos nos termos deste Parecer.

No Parecer CME nº 01/02, homologado pela Portaria nº 032/SE/02, de 3-6-02, este Conselho, ao se pronunciar sobre consulta da mesma Supervisão de Ensino sobre evasão escolar, inclusive definindo-a com precisão e alertando para não se confundi-la com frequência irregular, assim se manifestou:

“... Por outro lado, há que se considerar uma peculiaridade do Município: a preferência da população pelas escolas municipais, da qual resulta grande procura por vagas e longas listas de interessados que aguardam ansiosos a transferência para essas escolas. Tal situação pode ter sido o objeto de preocupação do Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação que motivou, quem sabe, esta consulta, uma vez que a ocupação de vagas por alunos que não frequentam a escola impediria a transferência de outros interessados.”

Com alguns ajustes, o maior deles em relação à preferência, neste caso praticamente compulsória, visto que o Estado atua apenas secundariamente a nível fundamental nesta modalidade, e as escolas que a oferecem são majoritariamente municipais, o texto pode perfeitamente ser aplicado à EJA. E a conclusão, após os acertos, mantém-se a mesma seguinte:

“... este Conselho entende que a Secretaria Municipal de Educação tem competência para resolver a questão administrativamente, à semelhança do que já faz com a normatização de inscritos para transferência. Para isso, a Secretaria estabelecerá normas para a abertura e preenchimento, durante o ano letivo, de vagas decorrentes da saída de alunos comprovadamente desistentes, a exemplo também do que pratica a Secretaria de Estado da Educação no caso de alunos que, após o prazo determinado, não comparecem às aulas.” (Parecer CME nº 01/02)

Basta, pois, aplicado o que se disse, que a Secretaria Municipal de Educação regule a matéria, definindo, por exemplo, que, após determinado número de ausências ininterruptas não justificadas, nunca inferior ao legalmente tolerado, o aluno seja considerado evadido e abra-se uma nova vaga, em condições teóricas de ser preenchida em qualquer época por transferência, ou até, dependendo da situação, por ingresso. A medida democratiza o acesso aos cursos de Educação de Jovens e Adultos, pois o reconhecimento da vaga possibilita o ingresso de novo candidato, que pode ver realizado seu anseio pela educação escolar.

Nos casos de matrícula por ingresso, há que se apurar previamente o número de ausências e avaliar a possibilidade de se compensá-las, considerando tanto as condições da unidade escolar como as disponibilidades do aluno, nunca se perdendo de vista que, por se tratar de curso exclusivamente presencial e a fim de se garantir a qualidade de ensino, a reposição das aulas deve possibilitar ao aluno o domínio dos conteúdos não vistos nas aulas em que faltou. A compensação

passado o limite de 25% de faltas.

Diante do exposto consultamos este Conselho para orientação de procedimentos em relação a estes casos, já que possuímos uma demanda reprimida muito grande, enquanto há muitas classes ociosas, fato que interfere na qualidade do processo pedagógico e administrativo da escola.

b) Os cursos da EJA têm, nos Ciclos I e II, a duração de 3 anos e 2 anos e meio respectivamente, incluindo a recuperação de final de ciclo.

Existem nas escolas da R.E.M., na EJA, muitos casos de alunos que ultrapassam em muito este tempo, chegando mesmo a situações de permanência por mais de cinco anos de curso, descaracterizando o objetivo da modalidade de ensino. Estes alunos possuem defasagens na aprendizagem e por conseqüência há dificuldades na conclusão do curso. Como proceder diante desses casos?

Caberia aplicar a terminalidade específica prevista no inciso II artigo 59, capítulo V da Educação Especial, da Lei 9394/96 e o Parecer nº 17/2001-Colegiado: CEB- aprovado em: 03/07/2001?"

b) - Apreciação

A origem das duas questões da Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, para cuja solução se busca orientação, é o problema constatado do grande número de alunos que aguardam ingresso na EJA (demanda reprimida) e que continuam sem atendimento quando, ao menos em duas distintas situações, poderiam eventualmente dispor de vagas.

A primeira, em que muitos inscritos não ocupam as inúmeras vagas que surgem durante o período letivo em virtude das altas taxas de evasão (50%) e, a segunda, quando também poderiam ser atendidos caso dispusessem de vagas potenciais, que lhes seriam disponibilizadas por medidas que possibilitassem a conclusão do curso a alunos com defasagens e dificuldades muito acentuadas de aprendizagem, que chegam a impossibilitar-lhes a progressão e a conclusão do curso, a ponto de cogitar-se mesmo em tratamento diferenciado, semelhante ao dispensado a portadores de necessidades educacionais especiais.

1. Sobre a primeira questão: alunos evadidos não eliminados

Alunos faltosos, cujo elevado número de ausências permite considerá-los evadidos, não são eliminados das listas de freqüentes. Não há, por isso, o surgimento formal de vagas, o que impede a chamada de outros alunos da lista de espera, cuja hipotética matrícula pode eventualmente ser ainda obstada pelo fato de já se ter ultrapassado o limite legal de ausências, quando da convocação.

Responda-se à consulta da Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos nos termos deste Parecer.

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu o Parecer do Relator.

Presentes os Conselheiros: Luiz Roberto Ribeiro Faria, Mariza Iunes Calixto, Jozair Ribeiro, Walkíria Nazário Becker, Glícia Maria Pires Figueira e Benedito Vaz da Silva.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, em 25 de outubro de 2002.

IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2002.

a) JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

Homologado pela Portaria n.º 081/SE/02, de 18-11-02 e publicado no Boletim do Município n.º 1.533, em 22-11-02, páginas 7/8.

PARECER CME N.º. 01/03 – Aprovado em 16/12/2003.

PROCESSO CME N.º 03/03

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Proposta de Educação para o Trânsito

RELATORA: Conselheira Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

I – RELATÓRIO

1) - Histórico

A Secretária Municipal de Educação, Prof^a Maria América de Almeida Teixeira, encaminhou “para estudo e deliberação” deste Conselho, por intermédio do Ofício n.º 635/SME/03, de 10 de julho de 2003, proposta de “Educação para o Trânsito”, apresentada pela Secretaria de Transportes.

Na justificação da proposta são apresentados dados estatísticos, mostrando que anualmente ocorrem no Município milhares de acidentes, com milhares de vítimas, chegando a uma centena por ano o número de vítimas fatais.

A justificativa diz mais o seguinte: “Acidentes de trânsito são causados

de ausências não pode se restringir, pois, à simples compensação da carga horária correspondente ao número de aulas perdidas, muitas vezes em longos períodos de cópias sem o acompanhamento do professor, descaracterizando até mesmo a presencialidade do curso.

Na medida do possível, há também de se averiguar a origem das faltas que, se por motivo de trabalho, podem ensejar o encaminhamento para a EMEF do Trabalhador, e, se por motivos vários e não justificados, a procura por cursos não presenciais, como as telessalas ou o centro de suplência, mantidos pelos poderes públicos e gratuitos.

Apesar de não se referir explicitamente ao percentual de ausências, o inciso VI do art. 24 da Lei 9.394/96 registra “... exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”, do que se deduz que o percentual tolerado de faltas seja de vinte e cinco por cento.

Apuradas, pois, as faltas e constatada a viabilidade de reposição, justifica-se a efetivação da nova matrícula.

Convém ainda observar a conveniência de, nas ocorrências anormais de faltas, cientificar os pais ou responsáveis pelos alunos de menor idade e notificar pessoalmente os alunos legalmente responsáveis, mantendo registro das advertências feitas.

2. Sobre a segunda questão: alunos que não conseguem progredir e concluir o curso

Pelo exposto, pode-se deduzir que no Curso de Educação de Jovens e Adultos das escolas de ensino fundamental de Rede de Ensino Municipal se adotou também o sistema de Progressão Continuada e que se prevê ainda, para cada ciclo, um “período de recuperação de final de ciclo”.

Neste esquema, as dificuldades menos acentuadas de aprendizagem podem ser superadas com as atividades de reforço e recuperação, embora a pouca disponibilidade de tempo de alunos trabalhadores para se dedicarem aos estudos além das horas exigidas de aulas regulares seja fator limitante, para o qual a disposição e boa vontade do estudante e a criatividade da escola certamente encontrarão saídas.

A consulta trata, pois, dos casos mais graves, passíveis de inclusão na educação especial e mercedores, como tais, de tratamento diferenciado.

Por ter sido constituída já para tratar da normatização da Educação Especial na Rede Municipal, a questão foi encaminhada à Comissão Especial do Conselho Municipal de Educação que sobre ela se manifestará oportunamente, quer como norma, quer como parecer, esclarecendo a dúvida, como foi exposta e formulada.

II. CONCLUSÃO

Em anexo são apresentadas sugestões de assuntos para uma abordagem transversal e interdisciplinar em Educação para o Trânsito, de acordo com as idades dos alunos: 0 a 6 anos; 7 a 10 anos; 11 a 15 anos.

2) - Apreciação

Com relativa frequência, os Sistemas de Ensino são chamados a introduzir no currículo assuntos relevantes para a formação dos alunos, especialmente aqueles referentes à formação para a cidadania: ecologia, respeito aos idosos, tratamento do lixo e outros semelhantes. Muitas vezes isto é feito por intermédio de lei, o que constitui, a nosso ver, uma violência contra a autonomia das escolas. Não se discute a oportunidade ou propriedade do assunto proposto, mas a forma adotada para decidir a questão.

No caso presente, o procedimento usado é uma honrosa exceção. A Secretaria de Transportes, muito prudentemente encaminhou a proposta à Secretaria da Educação, “para estudo e deliberação do Conselho Municipal de Educação; (devendo ser introduzida nas escolas) se receber sua aquiescência”. Além disso, não é indicada uma nova disciplina, como costuma acontecer, mas um assunto transversal, para tratamento interdisciplinar; e propõe-se que as próprias escolas decidam sobre a introdução da Educação para o Trânsito em suas propostas pedagógicas.

Nota-se, pois, que no caso presente, a questão foi posta em termos adequados, havendo uma clara justificação da importância do assunto proposto, mas deixando-se, em última instância, depois de ouvidos os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino, que as próprias escolas decidam sobre a questão,. Oxalá fosse sempre essa a forma adotada, em nosso país, para o encaminhamento de assuntos semelhantes.

Não se pode negar a importância da Educação para o Trânsito, a qual pode aperfeiçoar a formação para a cidadania e contribuir decisivamente para a diminuição dos lamentáveis acidentes que ocorrem em nossas ruas e estradas. Assim sendo, este Conselho acolhe favoravelmente a proposta apresentada, com as seguintes observações:

I – A Educação para o Trânsito deve ser considerada assunto transversal, com abordagem interdisciplinar.

II – As escolas do Sistema Municipal de Ensino decidirão, em suas propostas pedagógicas, sobre o tratamento a ser dado ao assunto.

III – Cópias da presente proposta devem ser distribuídas às escolas.

IV – A Secretaria Municipal de Educação poderá, se julgar conveniente, expedir Portaria, orientando as escolas.

por vários fatores, dentre os quais o fator humano é o maior responsável nas suas ocorrências, seja por desatenção, inobservância de seguir a sinalização ou por desobediência voluntária, bem como desinformação de regras de segurança por parte da comunidade que transita principalmente no uso das vias públicas”. Acrescenta que **“Estar em trânsito exige conhecimento sobre direitos e deveres, envolve exatamente a consciência de cidadania e da ética”** (grifo no original).

Concretamente são apresentados dois pontos:

“Primeiro, na Rede de Ensino Municipal, composta por mais de 120 unidades escolares, entende-se que o assunto **deverá ser tratado desde a creche, na educação infantil:** onde um brinquedo ou um chinelo fora do seu devido lugar impede o transitar tranqüilo e pode ocasionar um acidente; onde crianças, brincadeiras, bolas e rua são atrativos e cúmplices constantes e de onde se dá a passagem da criança que é conduzida pelo adulto à criança que irá sozinha à escola em meio aos conflitos da rua e do transporte público; **até o último ano ou término do Ensino Fundamental:** que acolhe o adolescente aspirante a motorista de veículo automotor, mas que já convive com as regras de trânsito por ser pedestre autônomo, por utilizar a bicicleta ou transporte público ou escolar; o adulto e o idoso que como aluno ou professor ou servidor público impõe ao trânsito suas características, como exemplos” (...) (grifos no original).

“Segundo, propõe-se ao **Sistema Municipal de Ensino,** que compreende as instituições de educação infantil e ensino fundamental mantidas pelo Poder Público mais as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação, perante as justificativas já expostas, que amplie a discussão e **promova a segurança no trânsito como uma competência transversal a ser construída simultaneamente com as competências disciplinares”** (grifos no original).

A proposta conclui, dizendo:

“A introdução do tema transversal Segurança no Trânsito para o Sistema Municipal de Ensino será o exemplo e a alavanca necessária para que a discussão também seja conduzida às Redes Estadual e Privada de Ensino, possibilitando que as escolas, em seu Projeto Pedagógico, encaminhem o assunto “Trânsito”, transversalmente, nos currículos do Ensino Fundamental e Médio em São José dos Campos, capacitando seus professores, descobrindo novas linguagens para abordar o tema, preparando os atuais pedestres e também futuros motoristas e profissionais para o uso democrático do espaço público” (...).

II. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos nos termos deste Parecer.

III. DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, NORMAS E PLANEJAMENTO

A Comissão de Legislação, Normas e Planejamento aprova o Parecer da Relatora.

Conselheiros: Aydano Barreto Carleial, Lourdes Aparecida de Angelis Pinto, Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira e Elena Watanabe Hirakuy.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2003.

IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2003.

a) JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

Homologado pela Portaria nº 05/SME/04, de 13/2/2004, publicado no Boletim do Município nº 1.601, de 27/2/2004, páginas 3 e 4.

Anexos da Deliberação CME Nº 03/03

ANEXO 01

**FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL**

Nome da Instituição: _____

Endereço: _____

CEP: _____ Fone: _____

E-mail: _____

Entidade Mantenedora: _____

CNPJ: _____

Representante Legal: _____

Diretor: _____

Horário: Das _____ às _____.

Faixa Etária Atendida: _____ a _____ anos.

Período de Atendimento: Parcial () Integral ()

Carimbo da Instituição

Carimbo e Assinatura do Representante
Legal da Instituição

Data: ____/____/____

ANEXO 02

RELAÇÃO DO CORPO DOCENTE E TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Corpo Docente Técnico Administrativo			
Nome do Funcionário	Habilitação Profissional/ Escolaridade	Função	Horário

Assinatura do Representante Legal da Instituição: _____

Data: ____ / ____ / ____

Carimbo da Instituição

Obs.: O preenchimento deve ser em ordem alfabética.

PREVISÃO DE MATRÍCULA COM DEMONSTRATIVO DA ORGANIZAÇÃO DE GRUPOS

Nº de Ambiente	Nível	Capacidade de Atendimento		Faixa Etária	Regime		Prof. Responsável
		Máxima	Atual		Parcial	Integral	

Obs.: Aconselha-se a utilização da seguinte metragem para determinar a capacidade de atendimento:

Faixa etária de 0 a 3 anos: 1,5 m² por aluno.

Faixa etária de 4 a 6 anos: 1,2 m² por aluno.

Carimbo da Instituição

Data: _____/_____/_____

Ass. do Representante Legal da Instituição